

TERMO DE CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

Termo de consolidação e atualização aos contratos de concessão firmados entre os Municípios de Cabedelo, Araçagi, Conde, Pitimbu, Mogeiro, Guarabira, Bayeux, Mari, Mamanguape, Lucena, Pilões, Santa Rita, Pilóezinhos, Pedro Régis, Serra da Raiz e São José dos Ramos, todos integrantes da Microrregião de Água e Esgoto do Litoral, e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, para fins de incorporação das metas legais de universalização e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

CONSIDERANDO o disposto no art. 11-B, §1º, da Lei federal nº 11.445/2007, que trata da obrigatoriedade de incorporação, até 31/03/2022, das metas de universalização nos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor;

CONSIDERANDO que os contratos de concessão, firmados antes de 16/07/2020, são válidos e permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, conforme disposto na Lei federal nº 14.026/2020;

CONSIDERANDO que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes, dentre eles a extensão do prazo de vigência contratual para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da prestação regionalizada;

CONSIDERANDO que a uniformidade de prazos contratuais produz uma tarifa média única pelos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário menor que a tarifa calculada com base nos prazos originais dos contratos e que, dentro



da prestação regionalizada da CONTRATADA, com tarifa uniforme, é medida de isonomia para os usuários dos serviços;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inc. XIV, da Lei federal nº 11.445/2007, com a instituição de microrregiões, realizada por meio de Lei complementar estadual nº 168/2021, os serviços de saneamento básico passam a ser objeto de prestação regionalizada e tornam-se de interesse comum da microrregião;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º, inc. II, da Lei federal nº 11.445/2007, no caso de interesse comum, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é exercida pelo Estado em conjunto com os municípios que integram a microrregião;

CONSIDERANDO que, conforme prescreve o art. 2º, inc. IX, c/c art. 3º, §1º, ambos da Lei federal nº 13.089/2015, a titularidade compartilhada entre Estado e municípios deve ser exercida por meio de governança interfederativa;

CONSIDERANDO que o art. 6º, incs. I e II, da Lei federal nº 13.089/2015, estabelece que na governança interfederativa há a preponderância do interesse comum sobre o local e o compartilhamento de responsabilidade e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inc. IV, c/c art. 7º-A, incs. I e II, ambos da Lei federal nº 13.089/2015, determinam que seja compartilhada a execução das funções públicas de interesse comum da microrregião, inclusive as decisões e responsabilidades relativas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que, por meio da Lei complementar estadual nº 168/2021, o Estado da Paraíba instituiu a Microrregião de Água e Esgoto do Litoral (MICRORREGIÃO), abrangendo 48 (quarenta e oito) municípios, entre eles os Municípios de Cabedelo, Araçagi, Conde, Pitimbu, Mogeiro, Guarabira, Bayeux, Mari, Mamanguape, Lucena, Pilões, Santa Rita, Pilóezinhos, Pedro Régis, Serra da Raiz e São José dos Ramos (MUNICÍPIOS);



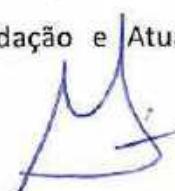
CONSIDERANDO que o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 168/2021, estabelece ser de interesse comum da MICRORREGIÃO o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou indireta, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, devendo ser assegurada (i) a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário; (ii) o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e (iii) tanto quanto possível, política de subsídios cruzados, mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inc. II, da Lei complementar estadual nº 168/2021, é dever da microrregião assegurar o cumprimento das metas de universalização;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 7º, inc. VIII, da Lei complementar estadual nº 168/2021, e o art. 19, inc. XII, do Decreto estadual nº 41.980/2021, é atribuição do Colegiado Microrregional se manifestar em nome dos titulares sobre matérias contratuais, inclusive as previstas no Decreto federal nº 10.710/2021, podendo, para tanto, aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, inclusive quando este se realizar mediante dilação do prazo contratual;

CONSIDERANDO que à MICRORREGIÃO é atribuída a competência para consolidar os instrumentos contratuais existentes, conforme estabelece o art. 7º, §2º, da Lei complementar estadual nº 168/2021, e o art. 19, §2º, do Decreto estadual nº 41.980/2021;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao disposto no art. 19, inc. XII, do Decreto estadual nº 41.980/2021, o presente Termo de Consolidação e Atualização aos



CONTRATOS dos MUNICÍPIOS foi autorizado pelo Colegiado Microrregional em Assembleia Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2021, conforme Ata em anexo;

CONSIDERANDO a possibilidade de extensão dos prazos dos contratos de concessão celebrados entre a CAGEPA e os MUNICÍPIOS (CONTRATOS), para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual;

CONSIDERANDO que o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos originários de operações de crédito com entidades federais está condicionado à atualização dos CONTRATOS, consoante determina o art. 50, da Lei federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que a não atualização dos CONTRATOS veda o acesso aos recursos orçamentários ou onerosos da União, em desfavor da CAGEPA e dos MUNICÍPIOS, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, com incidência sobre os contratos em vigor;

A MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO LITORAL (MICRORREGIÃO), neste ato representada pelo Secretário-Geral interno, o Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fundamento no art. 7º, inc. VIII, da Lei complementar estadual nº 168/2021, e no art. 19, inc. XII, do Decreto estadual nº 41.980/2021, manifestando-se em nome dos MUNICÍPIOS DE CABEDELO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 09.012.493/0001-54; ARAÇAGI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.778.029/0001-00; CONDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.916.645/0001-80; PITIMBU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.916.785/0001-59; MOGEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.866.501/0001-67; GUARABIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no

C.N.P.J. sob nº 08.785.479/0001-20; BAYEUX, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.924.581/0001-60; MARI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.917.106/0001-66; MAMANGUAPE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.898.124/0001-48; LUCENA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.924.813/0001-80; PILÕES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.786.626/0001-87; SANTA RITA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 09.159.666/0001-61; PILÕEZINHOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.788.903/0001-90; PEDRO RÉGIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 01.612.967/0001-97; SERRA DA RAIZ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.789.737/0001-47; SÃO JOSÉ DOS RAMOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 01.612.384/0001-66; em conjunto denominados MUNICÍPIOS, e a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA), integrante da administração indireta do Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. Sob nº. 09.123.654/0001-87, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, resolvem celebrar o presente TERMO DE CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, que será regido pela Lei federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei federal 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto federal nº 7.217/2010 (Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Complementar estadual nº 168/2021 (Lei que instituiu as Microrregiões de Água e Esgoto no Estado da Paraíba), pela Lei estadual nº 9.260/2010 (Política Estadual de Saneamento Básico), pelo Decreto estadual nº 41.980/2021 (Regimento Interno Provisório da Microrregião de Água e Esgoto do Litoral) e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo). O objeto do presente aditivo é a inclusão de cláusulas para incorporação das metas contratuais previstas no art. 11-B, caput, §1º e §32 da Lei federal nº 11.445/2007, com redação alterada pela Lei federal nº 14.026/2020. Além disso, fica estabelecido que a área de abrangência da prestação de serviços compreende o território urbano e distritos urbanizados.

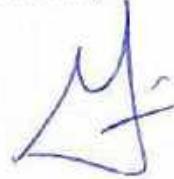
§1º O mesmo evento ou fato que originou o presente aditivo não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões. Entretanto, no caso de fato(s) novo(s) superveniente(s), novo reequilíbrio poderá ocorrer, podendo ser adotada as seguintes hipóteses para viabilizar a recomposição:

- a) extensão ou redução do prazo do CONTRATOS;
- b) indenização;
- c) revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e capacidade de pagamento dos usuários;
- d) combinação das alternativas anteriores; e
- e) outras formas acordadas pela MICRORREGIÃO e a CAGEPA.

§2º Na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que onere os custos do serviço e/ou que importem a necessidade de novos investimentos ou adequação dos investimentos previstos para o período, a CAGEPA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos CONTRATOS, mediante uma das formas previstas no §1º, acima. Para fins da recomposição, a CAGEPA deverá apresentar à ARPB a devida comprovação do desequilíbrio, incluindo a demonstração do impacto econômico-financeiro suportado, para fins de quantificação do valor do reequilíbrio.

§3º Comprometem-se os MUNICÍPIOS e a MICRORREGIÃO a não concederem isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, inclusive no que toca à manutenção das condições de prestação dos CONTRATOS;

§4º Para viabilizar o cumprimento das metas, a MICRORREGIÃO deverá formular e executar, direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico, setores abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência;



§5º Em decorrência do impacto das obrigações instituídas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante extensão ou redução de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência até 19 de junho de 2054.

§6º No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da CONTRATADA, a forma de reequilíbrio econômico-financeiro por extensão de prazo ser insuficiente, caberá ao regulador propor as medidas necessárias.

CLÁUSULA SEGUNDA (*Do planejamento*). O planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser feito de forma integrada e compatibilizada entre a MICRORREGIÃO e a CAGEPA, com apoio técnico do ESTADO DA PARAÍBA e acompanhamento da ARPB no tocante à formulação do Plano de Saneamento, nos termos da lei.

§1º Os investimentos necessários ao alcance do estabelecido nos objetivos e metas previstos no Plano Municipal de Saneamento, assim como as prioridades de ação para o alcance destas metas , deverão ser previstas e contempladas no Plano de Metas e Investimentos, elaborado pela CAGEPA, o qual também será revisado ordinariamente, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos, com conhecimento da MICRORREGIÃO e do ESTADO DA PARAÍBA.

§2º A CAGEPA e o ESTADO DA PARAÍBA prestarão apoio técnico na revisão/atualização dos instrumentos de planejamento voltados ao serviço de saneamento, inclusive por meio da elaboração de estudos contendo proposta de atualizações dos anexos pertinentes, principalmente quanto às metas a serem executadas no período subsequente e investimentos necessários.



§3º A CAGEPA, nos projetos de implantação, ampliação e/ou recuperação de sistemas, deverá zelar pela boa condição de saúde da população.

§4º As obras de expansão de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que venham a ser executadas pela MICRORREGIÃO na área de atuação da CAGEPA, deverão ter os seus projetos aprovados e o acompanhamento técnico da CAGEPA, garantindo os padrões por ela adotados.

CLÁUSULA TERCEIRA (*Do Plano de Metas e Investimentos*). Fica acrescido aos CONTRATOS, dele fazendo parte integrante, o Plano de Metas e Investimentos, aprovados pela MICRORREGIÃO e pela ARPB, em compatibilidade com o Plano de Saneamento vigente, como forma de atender ao conjunto de programas, projetos e ações necessárias para atingir de forma gradual e progressiva as metas de universalização, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§1º As metas e prazos previstos no Plano de Metas e Investimentos poderão ser revistas e adequadas, justificadamente, por meio de termo aditivo e observado o equilíbrio econômico-financeiro.

§2º O atendimento ao Plano de Metas e Investimentos será verificado pela MICRORREGIÃO e pela ARPB, observados os termos legais, em especial o art. 11-B, §5º e §6º da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei federal nº 14.026/2020.

§3º A CAGEPA elaborará relatórios anuais de desempenho com as metas, resultados e demonstrações financeiras relativas à execução do contrato e à prestação das contas e dos investimentos efetuados no ano anterior, que serão entregues à MICRORREGIÃO e submetidos para apreciação à ARPB e estarão disponíveis na rede mundial de computadores – internet.

§4º As deliberações relacionadas ao Plano de Metas e Investimentos deverão ser aprovadas e/ou ratificadas pelo Colegiado Microrregional, observado o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as consequências práticas das decisões, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

CLÁUSULA QUARTA (*Das metas, dos critérios, dos indicadores, das fórmulas e dos parâmetros definidores da qualidade e continuidade dos serviços*). Na parte relativa ao objeto e áreas de atuação dos CONTRATOS, a CAGEPA deverá observar os objetivos e metas de ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto previstas no Plano de Saneamento, devendo haver equação periódica, em especial do Plano de Metas e Investimentos ao Plano de Saneamento, sendo parte das metas os parâmetros indicados nos anexos do Apêndice A – Metas de universalização por Contrato , bem como aquelas dispostas no referido Plano de Metas e Investimentos com os seus devidos indicadores de desempenho e qualidade de serviços.

§1º A modificação de cada instrumento contratual, para os fins de incorporação das metas de universalização, é o previsto nos anexos do Apêndice A.

§2º Para o cálculo do alcance das metas indicadas nos anexos do Apêndice A serão utilizados os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Sistema de Gerenciamento Comercial da CAGEPA (GSAN).

§3º Os percentuais de atingimento das metas referidos nos anexos do Apêndice A admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

§4º Os objetivos e metas deverão estar de acordo com o Plano de Saneamento [se o caso, substituir por plano setorial] e obedecerão aos indicadores.

§5º O atendimento das metas previstas no Apêndice A está condicionado à obtenção de financiamento junto aos organismos competentes, exceto para manutenção do



crescimento vegetativo do sistema implantado, com a respectiva anuência da MICRORREGIÃO, sendo que o desatendimento das metas por atraso ou problema na liberação dos recursos ou das licenças e outorgas ou por problemas na contratação de serviços, desde que devidamente justificado pela CAGEPA e com o conhecimento da ARPB, não poderá ser caracterizado como inadimplemento dos CONTRATOS para efeito de EXTINÇÃO.

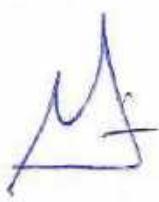
§6º Quando verificada alguma das condições previstas na §4º desta cláusula, o Plano de Metas e Investimentos poderá ser revisto.

§7º Toda e qualquer revisão e ajuste significativos das metas iniciais dos serviços de saneamento básico ensejará alterações nos CONTRATOS, sendo assegurada a concordância prévia das partes envolvidas, a preservação do equilíbrio econômico e financeiro da sua prestação e a necessária articulação e adequação com o planejamento e com as metas de âmbito microrregional ou estadual.

§8º As Metas e Prazos dos Serviços, constantes no Plano de Metas e Investimentos, serão revisados a cada 04 (quatro) anos, concomitantemente à Revisão do Plano de Saneamento.

§9º Para fins dos CONTRATOS, serão adotados os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e continuidade atualmente em vigor, em consonância com o Plano de Saneamento e normativas da ARPB, conforme definições constantes no Plano de Metas e Investimentos.

§10º Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de qualidade aplicáveis aos CONTRATOS poderão ser complementados ou alterados pela ARPB, observadas suas competências legais, após prévia ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a viabilidade técnica e economicidade da prestação.



§11º A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do §5º, do art. 11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, a partir do término do quinto ano de vigência do presente termo aditivo de consolidação e atualização.

CLÁUSULA QUINTA (*Dos prazos contratuais*). Ficam unificados os prazos com vigência até 19 de junho de 2055, de acordo com a deliberação do Colegiado Microrregional preservando, dessa forma, o reequilíbrio econômico-financeiro e a modicidade tarifária.

CLÁUSULA SEXTA (*Dos recursos a serem aplicados na prestação dos serviços*). As ampliações, expansões, implantação, melhorias, reposições, operação e manutenção referentes aos serviços objeto dos CONTRATOS correrão por conta da CAGEPA, e serão custeadas pelas tarifas arrecadadas, por outros preços públicos não-tarifários previstos na regulação aplicável, por recursos não onerosos e por recursos de financiamento.

§1º A CAGEPA possibilitará aos usuários a sua conexão à rede de esgoto, quando disponível, até o prazo de 12 (doze) meses contados da data de disponibilização ou no prazo estabelecido pela ARPBM, nos termos do 45, §6º da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei federal nº 14.026/2020, podendo a CAGEPA realizar a conexão mediante cobrança caso o usuário não o faça no prazo determinado.

§2º Conforme previsto no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE), o atendimento ao Plano de Metas e Investimentos fica condicionado ao aporte de recursos externos não onerosos à CAGEPA, na forma do art. 39, § 5º do Decreto Federal nº 7.217/2010.

CLÁUSULA SÉTIMA (*Da regulação tarifária e dos preços públicos não-tarifários*). A tarifa que remunerará a CAGEPA e a política tarifária que se aplicará à prestação dos serviços contratados será uniforme em toda a MICRORREGIÃO, visando ao subsídio cruzado entre os sistemas, consoante orienta o artigo 3º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 168/2021, e à devida remuneração do capital investido

pela CAGEPA, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa e a geração dos recursos necessários para a realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços.

§ 1º A tarifa dos serviços prestados pela CAGEPA, bem como sua revisão ou modificação será fixada pela ARPB ou por órgão ou entidade estatal que venha a substituí-la, nos termos do art. 6º, inc. V, da Lei estadual nº 7.843/2005.

§ 2º O reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de 12 (doze) meses e observado o que consta no §5º.

§3º A revisão das tarifas poderá ser periódica ou extraordinária, sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, fora do controle da CAGEPA, que venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§4º Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme Resolução da Diretoria da ARPB nº 002/2010 ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha revogá-lo ou complementá-lo.

§5º Para a garantia do estabelecido nesta cláusula, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela CAGEPA, devidamente demonstrado na planilha de custos dos serviços que a CAGEPA deve encaminhar para a apreciação da ARPB, nos termos do art. 6º, inc. V, da Lei estadual nº 7.843/2005.

§6º Os serviços adicionais e os serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados serão remunerados de acordo com a Tabela de Preços de Serviços da CAGEPA, fixada nos termos da Resolução de Diretoria da ARPB nº

002/2010 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha revogá-lo ou complementá-lo.

§7º As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

CLÁUSULA OITAVA. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), conforme disciplinado pela ARPB.

§ 1º Para tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços praticados conforme deliberado pela ARPB.

§ 2º A tarifa mínima será de pelo menos dez metros cúbicos ($10m^3$) mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no “caput” desta cláusula.

§ 3º - A tarifa de esgotos será fixada com base em percentual da tarifa de água, estabelecida pela ARPB no mesmo dispositivo em que é fixado o valor das tarifas, percentual este que nunca será inferior a 80% (oitenta por cento).

§4º - As receitas referidas nos §§2º e 3º, acima, deverão favorecer a modicidade tarifária, nos termos definidos pela ARPB.

§5º A CAGEPA praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda, concedendo descontos sobre a tarifa normal, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos na Portaria 09/2004, da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial de 20 de abril de 2004, ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha revogá-lo ou complementá-lo.

§6º Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas na Portaria 09/2004, da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial de 20 de abril de 2004 e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e coibir eventuais custos adicionais decorrentes delas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

§7º OS MUNICÍPIOS deverão prever em seus orçamentos os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

§8º OS MUNICÍPIOS, visando o uso racional da água, deverão utilizar, em suas repartições, dispositivos hidráulicos modernos que promovam o uso sustentável do recurso hídrico.

§9º OS MUNICÍPIOS serão responsáveis pela autorização para prestação dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário, pela CAGEPA, em áreas de ocupação irregular.

CLÁUSULA NONA. É vedado à CAGEPA conceder isenção de tarifas e custos de seus serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA. A CAGEPA terá o direito de auferir a receita decorrente da prestação dos serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados, conforme tabela de preços praticada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A CAGEPA poderá prestar outros serviços específicos na área territorial dos MUNICÍPIOS, cujas condições de prestação dos serviços serão disciplinadas em termo aditivo.

§1º Os valores dos preços serviços específicos serão reajustados de acordo com o que dispuserem as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

§2º A CAGEPA deverá manter escrituração contábil que permita ao MUNICÍPIO e a ARPB a efetiva e permanente análise dos resultados da exploração dos serviços específicos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (*Das procedimentos de transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço*). A CAGEPA publicará relatório anual informando o investido e o arrecadado em cada um dos MUNICÍPIOS, atendendo aos critérios seguintes:

Período de competência	Data-limite para divulgação do relatório
Janeiro a dezembro	Até 30 de junho do ano subsequente

§1º Os relatórios mencionados no *caput* poderão contemplar outras informações e detalhamentos que venham a ser solicitados e serão encaminhados à ARPB e à MICRORREGIÃO e publicados no sítio da CAGEPA na internet.

§2º A CAGEPA manterá escrituração contábil que permita à MICRORREGIÃO e à ARPB a efetiva e permanente análise dos resultados da exploração dos serviços específicos.

§3º Para fins dos CONTRATOS, e em observância aos preceitos da Lei federal nº 13.303/2016, a CAGEPA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente, a Lei federal nº 6.404/76 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (*Das bens reversíveis*). O sistema objeto de exploração na forma deste contrato será integrado pelos bens e direitos que lhe são afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos serviços de água e esgoto.

§1º Integrarão também o sistema todos os bens e direitos que venham a ser adquiridos ou construídos pela CAGEPA ao longo do período de vigência do contrato, necessário e vinculados à execução adequada dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, os quais deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CAGEPA, de modo a permitir a sua fácil identificação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (*Dos direitos e obrigações dos usuários*). Além do que prevê a legislação, são direitos e deveres dos usuários, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- a) Receber os serviços em condições adequadas e, em contrapartida, pagar pontualmente as respectivas tarifas;
- b) Receber do MUNICÍPIO, da CAGEPA e da ARPBM, todas as informações relativas ao seu cadastro, necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- c) Levar a conhecimento da ARPBM, da MICRORREGIÃO ou da CAGEPA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços objeto dos CONTRATOS;
- d) Comunicar a ARPBM ou à MICRORREGIÃO os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CAGEPA ou seus prepostos na execução do objeto dos CONTRATOS;

- e) Contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os serviços contratados e os serviços adicionais;
- f) Cumprir o Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB) ou documento equivalente, demais decretos e normas editados pela ARPB, pela CAGEPA e pela MICRORREGIÃO, bem como a legislação que disciplina a matéria;
- g) Pagar com pontualidade os valores decorrentes da prestação dos serviços contratados, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento, inclusive as decorrentes de interrupção;
- h) Responder, na forma da lei, perante a CAGEPA, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações e de bens da CAGEPA, bem como pela instalação indevida de qualquer equipamento que altere o regime de continuidade e de pressão da rede de distribuição;
- i) Solicitar e comunicar à CAGEPA sobre qualquer alteração que pretenda fazer no ponto de entrega da água ou no de coleta de esgoto, que será analisada e atendida de acordo com a possibilidade técnica;
- j) Autorizar a entrada de prepostos da CAGEPA, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando para que possam ser executados os serviços contratados, podendo estes prepostos, inclusive, instalar os equipamentos necessários à sua regular prestação e/ou efetuar a leitura e medição;
- k) Manter as instalações internas de sua responsabilidade, tais como caixa de água, tubulações e conexões, dentre outras, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas, estabelecidas pelas autoridades competentes;

- l) Averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente e responsabilizando-se pelo consumo apurado no medidor;
- m) Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos relativos à ligação predial de água e/ou esgotos, inclusive em casos de furto, perda ou danos;
- n) Informar a CAGEPA quaisquer alterações cadastrais do imóvel, responsabilizando-se pela omissão ou informações incorretas;
- o) Utilizar-se dos serviços públicos de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
- p) Não fornecer água mediante a extensão das instalações prediais e terceiros localizados em lotes, imóvel ou terreno distinto da unidade de consumo do usuário;
- q) Não realizar interconexão das instalações prediais de água limpa à rede pública com quaisquer sistemas alternativos de abastecimento próprio.

§1º A falta de pagamento dos valores devidos pelos usuários à CAGEPA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 6º, §§3º e 4º da Lei federal nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei federal nº 11.445/2007, bem como na forma do presente Termo Aditivo Consolidado e das normas regulamentares da ARPB.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (*Dos direitos e obrigações da Microrregião*) São direitos e obrigações da MICRORREGIÃO

- a) Receber prévia comunicação da CAGEPA sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, serviço de

manutenção e crescimento vegetativo, com a consequente comunicação ao(s) MUNICÍPIO(S) que receberá(ão) a intervenção;

- b) Exigir que a CAGEPA refaça obras e serviços defeituosos, desde que comprovado por laudo técnico fundamentado, assegurando à CAGEPA o amplo direito de defesa e contraditório observado o procedimento administrativo próprio, determinado pela ARPB;
- c) Comunicar formalmente a ARPB a ocorrência da prestação dos serviços pela CAGEPA, em desconformidade técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária, de atendimento aos usuários, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (*Das direitos e obrigações dos Municípios*) São direitos e obrigações dos MUNICÍPIOS:

- a) Receber prévia comunicação da MICRORREGIÃO sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, serviço de manutenção e crescimento vegetativo;
- b) Providenciar, sempre que necessário, a disponibilização à CAGEPA das infraestruturas necessárias às expansões dos SERVIÇOS decorrentes de parcelamento do solo e loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, de responsabilidade dos respectivos empreendedores, com vistas à operação e manutenção, até efetiva reversão ao MUNICÍPIO, por ocasião da extinção contratual;
- c) Declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, cabendo-lhe, ainda, permitir que a CAGEPA promova as ações administrativas ou judiciais necessárias à efetivação das desapropriações ou servidões;
- d) Estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização, bem como a conservação, de serviços e obras vinculadas à prestação os serviços e ao cumprimento dos planos e metas de interesse deste CONTRATO;

- e) Compelir todas as edificações permanentes urbanas a conectar-se ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e tecnicamente factível.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (*Dos direitos da CAGEPA*) São direitos da CAGEPA:

- a) Auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante art. 11 da Lei federal nº 8.987/1995 e art.18 da Lei federal nº 11.445/2007, inclusive para fins de amortização dos investimentos realizados;
- b) Adotar as providências previstas neste Termo Aditivo Consolidado, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro durante toda sua vigência;
- c) Receber em cessão, dos MUNICÍPIOS, todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas e as que indicar à instituição, pelos prazos em que vigorarem os CONTRATOS;
- d) Deixar de executar os serviços, ou interromvê-los, sempre que comprovado que as respectivas instalações são irregulares, inseguras, inadequadas, nos termos regulamentados pela ARPB, assegurado direito à ampla defesa e ao contraditório ao usuário;
- e) Condicionar a prestação dos serviços à prévia verificação de conformidade das instalações com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais autoridades competentes;
- f) Receber informação sobre qualquer alteração cadastral do imóvel;
- g) Apresentar defesa à ARPB pelo não cumprimento do Plano de Metas e Investimentos, quando comprovada a interferência de terceiro.

- h) A CAGEPA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços previstos, bem como a implantação de projetos associados, e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto na legislação correlata.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (*Das obrigações da CAGEPA*). São obrigações da CAGEPA:

- a) Praticar TARIFAS e preços conforme a estrutura tarifária estabelecida pela ARPBM, pelos serviços, e ainda por outros relacionados com os seus objetivos;
- b) Executar os serviços na forma e especificação das normas de regulação, visando a progressiva expansão dos serviços, a melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental na área de prestação contratual;
- c) Desenvolver e executar projetos básicos e executivos pertinentes à execução das obras e serviços objeto dos CONTRATOS;
- d) Cumprir com todas as obrigações de prestação de contas, planejamento e apoio ao desenvolvimento institucional dos serviços;
- e) Propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, verificar a conformidade aos projetos das respectivas obras de expansão de serviços oriundos de parcelamento do solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza e de responsabilidade de empreendedores, bem como elaborar termos de recebimento em doação para os MUNICÍPIOS e a cessão destes à CAGEPA para operação e manutenção;
- f) Encaminhar à ARPBM, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado, visando a atualização, avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro;

- g) Obter todas as licenças que se fizerem necessárias para a execução das obras e serviço objeto dos CONTRATOS e utilizar materiais de qualidade compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, cumprindo as especificações e normas técnicas brasileiras, visando garantir solidez e segurança das referidas obras, tanto na fase de construção, quanto nas de operação e manutenção;
- h) Refazer obras e serviços julgados defeituosos, desde que comprovado em laudo técnico fundamentado, assegurado à CAGEPA o direito à ampla defesa e contraditório em procedimentos administrativos próprios, determinados pela ARPB;
- i) Cientificar previamente a MICRORREGIÃO sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência;
- j) Disponibilizar em sua sede, para consulta, auditoria e fiscalização, toda documentação relacionada aos CONTRATOS, atendendo a prévia solicitação formal. Não sendo possível conceder o acesso imediato, este deverá ser disponibilizado em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis;
- k) Apresentar aos MUNICÍPIOS, em tempo hábil, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;
- l) Conduzir os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, considerando, ainda, eventual uso temporário de bens imóveis ou a relocação

de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;

- m) Promover e assumir ônus decorrentes de desapropriações ou imposição de servidões administrativas, limitações administrativas de caráter geral e autorizações provisórias à ocupação de bens imóveis necessários à prestação dos serviços e obras de interesse dos CONTRATOS, cujos valores serão considerados para fins de apuração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- n) Indicar motivadamente e com 60 (sessenta) dias de antecedência à MICRORREGIÃO e aos MUNICÍPIOS as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras objeto do CONTRATO, para que sejam tempestivamente editados os necessários decretos;
- o) Informar a ARPB, a MICRORREGIÃO e aos MUNICÍPIOS a respeito do trâmite de processos administrativos ou judiciais relativos a desapropriações, informando valores indenizatórios pagos aos expropriados, em acordo ou decisão judicial;
- p) Proceder, nos termos da legislação aplicável, a devolução dos valores eventualmente arrecadados de forma indevida;
- q) Proceder ao recolhimento de todos os tributos que forem devidos, explicitando-se os casos de possível isenção ou imunidade;
- r) Notificar a ARPB, imediatamente, quando constatado o desequilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (*Da alocação de riscos*). À exceção dos riscos alocados aos MUNICÍPIOS pelos CONTRATOS ou pela legislação, a CAGEPA é integral e exclusivamente

responsável por todos os riscos ordinários e obrigações relacionados à exploração e prestação dos serviços, inclusive, mas, sem limitação, pelos seguintes riscos:

- a) Variação da demanda dos serviços, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência do crescimento ou não da população, adensamento populacional distinto do previsto, inadimplência dos usuários, existência de ligações irregulares, alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da composição de usuários, dentre outros;
- b) Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto, desde que tal variação não decorra, direta ou indiretamente, de ação ou omissão dos MUNICÍPIO, da MICRORREGIÃO ou da ARPB;
- c) Variação do custo de mão de obra que afete a execução dos serviços;
- d) Riscos geológicos e climáticos relacionados à execução dos serviços;
- e) Custos excedentes relacionados à prestação dos serviços, bem como prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos serviços;
- f) Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto dos CONTRATOS, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputáveis à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, quando a CAGEPA será eximida de responsabilidade e/ou descontos relativos aos indicadores de desempenho;
- g) Atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos serviços;
- h) Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens vinculados;

- i) Indisponibilidade de financiamento e/ou aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
- j) Variação das taxas de câmbio, por maiores que sejam;
- k) Falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos serviços;
- l) Atrasos e custos adicionais na execução das obras de aperfeiçoamento do sistema que não sejam imputáveis aos MUNICÍPIOS e à MICRORREGIÃO;
- m) Ocorrência de fatos considerados como de caso fortuito e de força maior que são objeto de cobertura de seguros, até o limite das apólices;
- n) Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da realização das obras, da operação e manutenção dos bens vinculados e da prestação dos serviços;
- o) Prejuízos causados a terceiros, inclusive aos usuários dos serviços, pela CAGEPA ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
- p) Prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial;
- q) Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis;
- r) Dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos bens reversíveis;

- s) Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da CAGEPA, bem como ocorrência de greve do seu pessoal;
- t) Prejuízos decorrentes de interrupções e/ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela CAGEPA ou falhas operacionais da CAGEPA.

§1º As hipóteses e riscos abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro dos CONTRATOS, para mais ou para menos, ensejarão a sua revisão ordinária ou extraordinária:

- a) Alteração das áreas das concessões, definidas nos CONTRATOS, em razão da transformação de áreas rurais em áreas urbanas ou de áreas urbanas em áreas rurais;
- b) Descumprimento, pela ARPB, pela MICRORREGIÃO e/ou MUNICÍPIOS, de suas obrigações contratuais, regulamentares ou legais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis e/ou na legislação vigente;
- c) Atraso no cumprimento, pelos MUNICÍPIOS, quando competente, de suas obrigações pertinentes à desapropriação ou servidão administrativa;
- d) Alteração unilateral dos CONTRATOS, da qual resulte, comprovadamente, em variações nos custos, receitas ou investimentos da CAGEPA;
- e) Edição de normas aplicáveis aos CONTRATOS ou outras determinações da ARPB que repercutam na alteração dos indicadores de desempenho, bem como outras condições para a prestação dos serviços;

- f) Fato do princípio ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da CAGEPA, inclusive normas, determinações e condicionantes de autoridade ou órgão ambiental que não decorram de descumprimento da CAGEPA das normas ambientais vigentes;
- g) Excetuados os tributos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da CAGEPA, tanto para mais quanto para menos, em conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 9º, da Lei federal nº 8.987/95;
- h) Alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CAGEPA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- i) Ocorrência de fatos imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior;
- j) Atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da CAGEPA, quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ou autorizações ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão público, exceto se decorrente de fato imputável à CAGEPA, sendo que se presume como fato imputável à CAGEPA qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização;
- k) Atos ou fatos, ocorridos antes da data de transferência da prestação dos serviços, inclusive quanto a danos e passivos ambientais, mesmo que de conhecimento posterior àquela data, que afetem a execução dos CONTRATOS

ou onerem os custos, as despesas ou investimentos da CAGEPA, independentemente desta ter tido ciência de tais eventos antes da assinatura dos CONTRATOS ou da data de transferência da prestação dos serviços, ressalvados os riscos expressamente alocados à responsabilidade da CAGEPA;

- l) Determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis aos MUNICÍPIOS, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados aos MUNICÍPIOS ou a outras empresas contratadas pelo MUNICÍPIOS;
- m) Riscos arqueológicos, incluindo a eventual descoberta de sítios históricos e arqueológicos que afetem a execução dos CONTRATOS;
- n) Indisponibilidade de energia elétrica, decorrente de fatos não imputáveis à CAGEPA e que afetem a execução dos CONTRATOS;
- o) Atrasos ou prejuízos à execução dos serviços decorrentes de interferências causadas por movimentos sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;
- p) Aumento extraordinário e imprevisível dos custos de insumos, operação e manutenção necessários à adequada prestação dos serviços;
- q) Manifestações sociais que afetem de qualquer forma a prestação dos serviços, incluindo greves de agentes públicos, que impactem na prestação dos serviços, excetuadas as greves internas de empregados da própria CAGEPA;
- r) Atrasos ou suspensões da execução dos CONTRATOS em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à CAGEPA;

- r.1) Para fins deste CONTRATO, não se considera ilícito imputável à CAGEPA aquele decorrente do desatendimento pelo MUNICÍPIO das normas e princípios aplicáveis à licitação e à contratação administrativa, como a inobservância de prazos e procedimentos legais e de outros pressupostos e condicionantes às decisões administrativas.
- s) Superveniência de decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a CAGEPA de cobrar TARIFAS, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos previstos nos CONTRATOS e neste Termo Aditivo Consolidado, exceto se a CAGEPA concorreu diretamente para a prática dos fatos reputados inválidos pela decisão;
- t) Riscos relacionados à disponibilidade hídrica do sistema;
- u) Danos ou prejuízos causados à CAGEPA, decorrentes de fato ou ato de solicitação da MICRORREGIÃO de emprego de nova tecnologia ou técnica nos serviços ou nos bens utilizados para a prestação dos serviços, quando não decorrer de obrigações contratuais da CAGEPA para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços, desde que os indicadores de desempenho já estejam sendo cumpridos pela CAGEPA com a tecnologia/técnica anteriormente empregada;
- v) Ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na área da concessão que impeça a CAGEPA de realizar os investimentos para alcançar as metas de atendimento;
- w) Impactos de qualquer natureza aos CONTRATOS decorrentes da extinção, por qualquer motivo, ou denúncia, pela MICRORREGIÃO, ressalvada, em qualquer hipótese, a continuidade dos CONTRATOS, nos termos do art. 11, §2º, da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005;
- x) Pagamentos devidos em função de indenizações referentes a investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (*Dos mecanismos de controle social*). Será garantido aos usuários a participação nos processos planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, mediante processos de consulta e audiência públicas e outros mecanismos que garantam a participação da sociedade nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação dos serviços, bem como lhe assegurem acesso às informações e representações técnicas, conforme lhes é garantido pelo art.3º, inc. IV, da Lei federal nº 11.445/2007, com as alterações promovida pela Lei federal nº 14.026/2020.

§1º Também é garantida a participação social no Conselho Participativo, da Microrregião de Água e Esgoto do Litoral, órgão da estrutura de governança microrregional competente pela elaboração de propostas, apreciação de matérias relevantes e propositura de grupos de trabalhos para análise e debate de matérias correlatas aos serviços e convocação de audiências e consultas públicas, nos termos do art. 44, do Decreto estadual nº 41.980/2021.

§2º Os avisos de audiências públicas serão publicados na imprensa oficial com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência da data de realização, sendo que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do art. 56, incs. I e III, do Decreto estadual nº 41.980/2021.

§3º Nos termos do art.57, do Decreto estadual nº 41.980/2021, as consultas públicas deverão observar o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a colheita de contribuições e sugestões, assegurado o direito à resposta fundamentada em relação às contribuições encaminhadas, que deverão se tornar públicas dentro do prazo de 30 (trinta), contados a partir do término do período de consulta pública, e que poderão ser objeto de recurso administrativo, a ser interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (*Da definição da entidade reguladora competente pelo Colegiado Microrregional*). A Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB)

será responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, órgão competente pela definição da entidade reguladora na Microrregião de Água e Esgoto do Litoral, nos termos do art. 19, inc. VI, do Decreto estadual nº 41.980/2021.

§1º O disposto no caput da cláusula vigésima primeira não será aplicável ao Município que, eventualmente, nos 12 (doze) meses anteriores à 23/06/2021, tenha atribuído as funções de regulação e de fiscalização para outra entidade de regulação, consoante disposto no art. 18, da Lei complementar estadual nº 168/2021.

§2º Haverá a substituição da ARPB ou da eventual entidade reguladora que vier a lhe suceder, por determinação do Colegiado Regional, caso não haja aderência às normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), cabendo à MICRORREGIÃO a escolha de outra entidade de regulação, nos termos do art. 23, §1º-A, da Lei federal nº 11.445/2007, e do art. 19, §5º, do Decreto estadual nº 41.980/2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (*Das sanções administrativas e penalidades contratuais*) A falta de cumprimento, por parte da CAGEPA, de qualquer cláusula ou condição dos CONTRATOS, do presente Termo Aditivo Consolidado ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste instrumento e desde que não seja referente às matérias de competência da SUDEMA e do PROCON, poderá ensejar, mediante procedimento administrativo que possibilite a ampla defesa e o contraditório, e posterior recurso administrativo, a aplicação das penalidades pela ARPB, na forma de Lei.

§1º O processo de aplicação das penalidades tem início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável pela fiscalização, que obrigatoriamente tipificará e descreverá a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

§2º O auto de infração, que obedecerá ao modelo a ser definido pela ARPB, deverá iniciar com precisão a falta cometida e a norma violada e será lavrado por meio de notificação entregue à CAGEPA, na sua sede, mediante protocolo.

§3º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos de infração, poderão ser eles reunidos em um só processo sancionatório.

§4º Pela inexecução total ou parcial do contrato por parte da CAGEPA, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CAGEPA resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, considerando-se além do dano, os lucros cessantes e as multas que lhe forem aplicadas e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;
- e) Caducidade da concessão.

§5º As penalidades previstas no §4º serão aplicadas, segundo a gravidade da infração, conforme a extensão de seus reflexos, consideradas as atenuantes aplicáveis ao caso, e observados os termos dos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 ("Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro").

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (*Da possibilidade de intervenção*). Sem prejuízo das penalidades cabíveis, exclusivamente por indicação em ato próprio e específico da ARPB, fixando o prazo, objetivos e limites da intervenção, poderá a MICRORREGIÃO, nos

termos do art. 32 e seguintes da Lei federal nº 8.987/1995, intervir, excepcionalmente, na prestação dos serviços contratados, quando ação ou omissão da CAGEPA ameaçar a qualidade da prestação dos serviços objeto deste contrato, colocando em risco a saúde da população, isto apenas pelo período necessário para assegurar a continuidade e adequação da prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais pertinentes sem qualquer prejuízo para as cláusulas e condições deste contrato.

§1º A ARPB somente poderá indicar a intervenção, depois de percorrido processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa e, depois de concedido prazo razoável para que a CAGEPA sane a irregularidade apontada.

§2º No ato pelo qual a ARPB indicar a intervenção, necessariamente deve indicar o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida ao MUNICÍPIO, para que este nomeie o interventor.

§3º A intervenção deverá ser instaurada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao ato da ARPB descrito no parágrafo anterior e não poderá exceder ao prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua instauração pelo Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO através da indicação do interventor.

§4º A nomeação do interventor a que se refere o parágrafo anterior se dará pelo MUNICÍPIO, também mediante ato administrativo próprio e específico, vinculado estritamente ao que dispôs o ato de indicação da ARPB.

§5º A ARPB e a MICRORREGIÃO atuarão como fiscalizadoras da intervenção, podendo a ARPB determinar seu encerramento sempre que considerar atendidos os objetivos fixados no ato de indicação previsto no "caput" e §2º desta Cláusula.

§6º A intervenção a que se refere o "caput" e os parágrafos desta cláusula, em nenhuma hipótese, poderão autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da CAGEPA, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica

limitada à indicação de interventor, que atuará em conjunto com a CAGEPA, na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela ARPB.

§7º Se todo o procedimento administrativo referido nesta cláusula não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início do processo administrativo na ARPB, considerar-se-á inválida a intervenção, sem prejuízo do direito da CAGEPA de ser indenizada por eventuais danos sofridos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA (*Da rescisão do contrato antes do advento do termo final*). As rescisões dos CONTRATOS, antes do advento dos termos finais, só se darão em caso de comprovado inadimplemento das obrigações nele previstas e não justificados, mediante a formalização de processo de rescisão junto à MICRORREGIÃO e ouvida a ARPB, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§1º No caso de rescisão motivada, para atender ao interesse público, deverão ser realizados consecutivamente os seguintes procedimentos para verificação do inadimplemento, por meio de infrações e falhas, previsto na legislação específica e nos CONTRATOS:

- a) Processo de fiscalização específico pela ARPB;
- b) Realização de auditoria técnica especializada e independente pela MICRORREGIÃO;
- c) Instauração de processo administrativo pela ARPB, com o acompanhamento da MICRORREGIÃO e ampla defesa para a CAGEPA, obedecidos os prazos e procedimentos fixados nas cláusulas dos CONTRATOS e deste Termo Aditivo Consolidado, inclusive precedido do processo de intervenção;

§2º A partir da rescisão, o MUNICÍPIO e a MICRORREGIÃO ficarão responsáveis pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer

título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistema de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

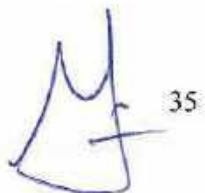
§3º O processo administrativo de inadimplemento não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à CAGEPA, em detalhes, das infrações apontadas, bem como tempo suficiente para providenciar às correções de acordo com os prazos e termos de processo de fiscalização da ARPB e ainda depois de percorrido, sem sucesso, o processo de intervenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA (*Modificação e/ou extinção do CONTRATO pela instituição de outro modelo de prestação de serviços*). Sobreindo outro modelo de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na MICRORREGIÃO, entre eles a prestação direta pela CAGEPA, por meio de autorização do Colegiado Microrregional da Microrregião de Água e Esgoto do Litoral, consoante previsto no art. 7º, XI, da Lei complementar estadual nº 168/2021, e no art. 19, inc. XV, do Decreto estadual nº 41.980/2021, os CONTRATOS e o presente Termo Aditivo Consolidado poderão ser suspensos, alterados e até mesmo extintos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (*Da solução amigável e arbitragem*). A solução amigável de eventuais divergências entre as partes, relativamente à aplicação de disposições do CONTRATO, será mediada pela ARPB.

§1º As partes contratantes acordam que todos os litígios oriundos do CONTRATO ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre interesses públicos primários serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei federal nº 9.307/1996.

- a) Consideram-se controvérsias passíveis de submissão a procedimento arbitral, dentre outras: (i) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; (ii) o cálculo de indenizações decorrentes



35

de extinção ou de transferência do CONTRATO; e (iii) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES.

§2º A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem eleito.

§3º A sede da arbitragem será a cidade de João Pessoa/PB, Brasil, aplicando-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

§4º O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de eventuais documentos apresentados em língua estrangeira.

§5º Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado da Paraíba o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem.

§6º As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as PARTES e seus sucessores.

§7º A sentença arbitral definirá a regra de sucumbência e de resarcimentos dos respectivos valores.

- a) As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela CAGEPA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento;
- b) Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das partes, sem qualquer adiantamento pela parte que iniciar a disputa;
- c) Ao final do procedimento arbitral, se for o caso, o MUNICÍPIO deverá recompor a CAGEPA quanto às despesas adiantadas por esta, sem prejuízo de eventual sucumbência."

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA (*Validação*). O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das partes contratantes por força deste Termo Aditivo Consolidado não importa na sua renúncia, nem impede o seu exercício posterior, ou constitui novação da respectiva obrigação.

§1º Se qualquer das disposições deste aditivo for declarada nula ou inválida, tal declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

§ 2º As disposições deste aditivo não invalidam ou anulam eventuais contratos firmados com os MUNICÍPIOS, ou consórcio público do qual participem, isolados ou conjuntamente, reconhecendo as PARTES a compatibilidade e manutenção das demais disposições contratuais em pleno vigor, que ficam ratificadas por meio deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA (*Das contratos da CAGEPA com terceiros*). Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento, a CAGEPA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos objetivo deste contrato, bem como implementar projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do contrato.

§1º Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, as subdelegações e subconcessões, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007.

§2º As licitações e os contratos objetivando a subdelegação ou a parceria público-privada dos serviços serão precedidos de autorização do Colegiado Microrregional, conforme determina o art. 19, inc. XI, do Decreto estadual nº 41.980/2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA (*Da garantia*). Em garantia ao bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CAGEPA se compromete a prestar a garantia de execução do contrato, nos termos do artigo 23, V, da Lei nº 8.987/1995 c/c art. 56, da Lei nº 8.666/1993.

§1º A garantia de execução do contrato poderá ser prestada em todas as formas legalmente admitidas e deverá corresponder a X% (X por cento) do valor, a preços correntes, dos investimentos em infraestrutura a serem realizados pela CAGEPA.

§2º O valor da garantia de execução do contrato será reajustado pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que efetivamente ocorrer o reajuste da tarifa.

§3º A garantia de execução do contrato, oferecida na forma de fiança bancária ou seguro-garantia, deverá ter vigência mínima de 12 (doze) meses e, para toda modalidade, não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza.

§4º A garantia de execução do contrato deverá permanecer em vigor até a extinção do CONTRATO, qualquer que seja o fundamento do seu encerramento, ou até que sejam cumpridas todas as obrigações contratuais por parte da CAGEPA, o que ocorrer por último, oportunidade em que será restituída, liberada ou executada a garantia.

§5º Em até 05 (cinco) dias antes do vencimento da garantia de execução do contrato vigente, a CAGEPA deverá encaminhar a nova garantia de execução do contrato ao MUNICÍPIO.

§6º o MUNICÍPIO poderá recorrer à garantia da execução do contrato caso a CAGEPA:

a) Não realize as obrigações previstas neste CONTRATO ou as execute em desconformidade com as disposições aplicáveis;

b) Não proceda ao pagamento de multas que lhe forem aplicadas;

c) Não entregue os bens afetos ao final do prazo contratual, na forma estabelecida neste CONTRATO;

d) Por ação ou omissão, cause danos devidamente comprovados ao MUNICÍPIO ou a terceiros, que não sejam resarcidos em sua totalidade pelos seguros contratados.

§7º A execução da garantia da execução do contrato será efetivada, inicialmente, por meio de comunicação escrita dirigido pelo MUNICÍPIO à CAGEPA e à respectiva Seguradora.

§8º Sempre que for utilizada a garantia de execução do contrato, a CAGEPA deverá proceder à reposição do montante utilizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da sua comunicação.

§9º Se o valor a ser utilizado for superior ao valor da garantia de execução do contrato prestada, além da perda da garantia, a CAGEPA responderá pela respectiva diferença, e deverá promover a reposição do valor integral da garantia de execução do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias da sua comunicação.

§10 Qualquer modificação nos termos e nas condições da garantia de execução do contrato deverá ser previamente aprovada pelo MUNICÍPIO.

§ 11 As despesas decorrentes da prestação da garantia de execução do contrato correrão exclusivamente por conta da CAGEPA.

§12 A restituição ou a liberação da garantia de execução do contrato dependerão da comprovação do integral cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias da CAGEPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA (*Da não comprovação da capacidade econômico-financeira pela CAGEPA*) O presente termo aditivo consolidado, inclusive seus Anexos e Apêndice,

serão considerados resolvidos na hipótese de a CAGEPA não comprovar a capacidade econômico-financeira para o cumprimento das metas de universalização, consoante determina o art. 10-B, da Lei federal nº 11.445/2007, regulamentado pelo Decreto federal nº 10.710/2021, ficando mantidas as relações contratuais precedentes.

E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente contrato, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

João Pessoa/PB, 28 de dezembro de 2021.

Marcus Vinícius Fernandes Neves

Diretor Presidente

Deusdete Queiroga Filho

Secretário-Geral interino da Microrregião

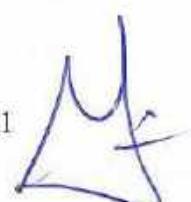
Testemunha:

CPF: 007.567.304-54

Testemunha:

CPF: 055.790.164-25

APÊNDICE A – Metas de universalização por contrato



Anexo I – Município de Guarabira

A Cláusula Quarta – Do Objeto do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Guarabira, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 77% (setenta e sete por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;

d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de 2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas "a" a "c", do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPBA), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.



COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidência - PRE

Marcos Vinícius Fernandes Neves - Mat. 13.867-3
Diretor Presidente

Anexo II – Município de Santa Rita

A Cláusula Terceira, do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Santa Rita, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 53% (cinquenta e três por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de 2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas "a" a "c", do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.



Marcus Vincius Fernandes Neves
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidente / PRE
Marcus Vincius Fernandes Neves - Mat. 13.867-3
Diretor Presidente

Anexo III – Município de Mamanguape

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Mamanguape, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

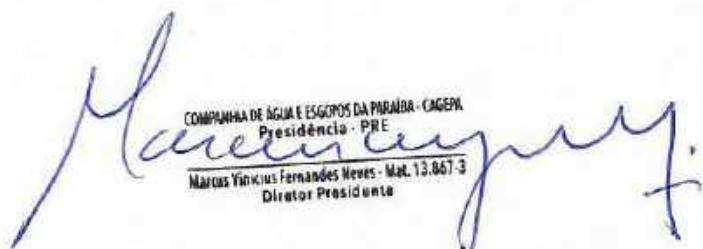
- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 58% (cinquenta e oito por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;

d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas "a" a "c", do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.



Marcus Vinícius Fernandes Neves
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PERNAMBUCO - CAGEPA
Presidência - PRE
Marcus Vinícius Fernandes Neves - Mat. 13.867-3
Diretor Presidente



Anexo IV – Município de Mari

A Cláusula Terceira do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Mari, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;

d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas "a" a "c", do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPBP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.



Marcus Vinícius Fernandes Neves
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidente / PRE
Marcus Vinícius Fernandes Neves - Mat. 13.667-3
Diretor Presidente

Anexo V – Cabedelo

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Cabedelo, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 66% (sessenta e seis por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraido do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;

d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas "a" a "c", do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.



COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidência - PRE

Marcus Vítor Fernandes Neves
Dirceu Presidente

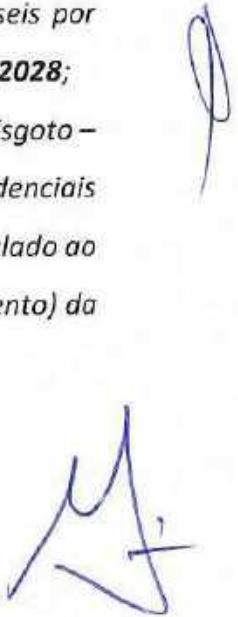


Anexo VI – Bayeux

A Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão, firmado entre a CAGEPA e o Município de Bayeux, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 56% (cinquenta e seis por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraido do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*



d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de 2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.



COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidência - PPE

Marcus Vinícius Fernandes Neves - Mat. 13.867-3
Diretor Presidente

Anexo VII – Lucena

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Lucena, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;

d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de 2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

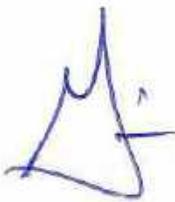
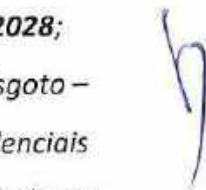
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidência - PRE
Marcus Víncius Fernandes Neves - Mat. 13.807-4
Diretor Presidente

Anexo VIII – Conde

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município do Conde, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*



d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas "a" a "c", do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPBP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidência - PRE
Marcus Viana Fernandes Neves - Mat. 13.867-3
Diretor Presidente



Anexo IX – Araçagi

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Araçagi, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas "a" a "c", do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPBP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.



COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidência - PRE

Marcus Vítor Fernandes Neves - Mat. 13.867-3
Diretor Presidente

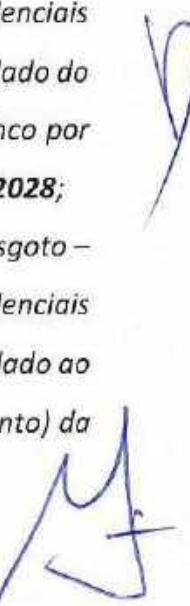


Anexo X – Mogeiro

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Mogeiro, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 55% (cinquenta e cinco por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;



d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de 2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas "a" a "c", do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPBP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidência - PRE

Marcus Vitorino Fernandes Neres - Mat. 13.867-3
Diretor Presidente

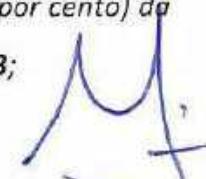


Anexo XI – Pilõezinhos

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Pilõezinhos, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;



d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas "a" a "c", do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPBP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.



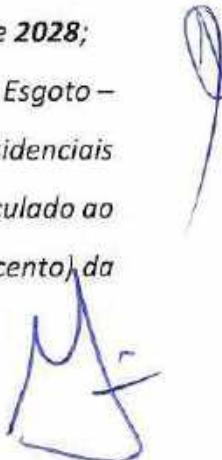
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidência - PRE
Marcus Víncius Fernandes Neves - Mat. 13.867-3
Diretor Presidente

Anexo XII – Pedro Régis

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Pedro Régis, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído da SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;



d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas "a" a "c", do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.



Marcus Vítor Fernandes Neves
COMARCA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidência - PRE

Marcus Vítor Fernandes Neves - Mat. 13.867-3
Diretor Presidente

9

Anexo XIII – Município de Pitimbu

A Cláusula Quarta – Do Objeto do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Pitimbu, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art. 11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (*índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas*) / *população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional*) em 99% (noventa e nove por cento) da *população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033*;
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (*índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas*) / *população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional*) de 52% (cinquenta e dois por cento) da *população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028*;
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (*índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas*) / *população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional*) de 90% (noventa por cento) da *população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033*;

d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.



COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidência - PRE

Marcus Víncius Fernandes Neves - Mat. 13.867-3
Diretor Presidente

Anexo XIV – Município de Pilões

A Cláusula Terceira do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Pilões, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art. 11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

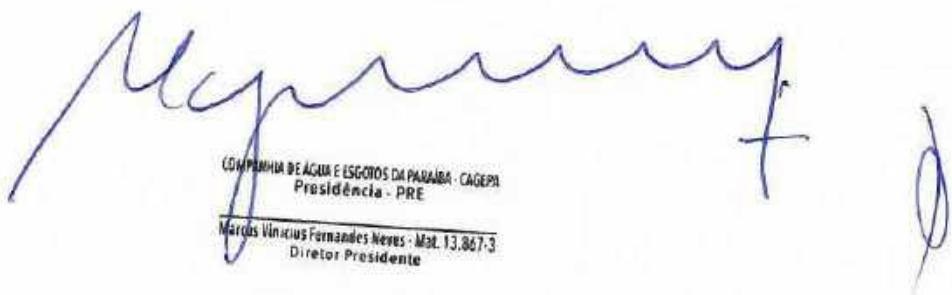
- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;

d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPBP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.



COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidência - PRE
Marcos Vinícius Fornandes Neves - Mat. 13.867-3
Diretor Presidente

Anexo XV – Serra da Raiz

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Serra da Raiz, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;

d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas "a" a "c", do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPBP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

Marcos Vinícius Ferreira Neves
MARCOS VINÍCIUS FERREIRA NEVES - Mat. 13.867-3
Presidente - CAGEPA
Marcos Vinícius Ferreira Neves - Presidente
Presidente

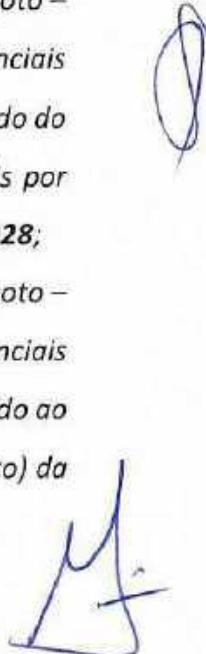
J

Anexo XVI – São José dos Ramos

A Cláusula Terceira do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de São José dos Ramos, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;



d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPBP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Presidência - PRE
Marcus Vítor Fernandes Neves - Mat. 100002
Diretor Presidente

**DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA
MICRORREGIÃO QUANTO À
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE
ATUALIZAÇÃO PARA INCORPOERAÇÃO
DAS METAS ESTABELECIDAS PELO
ART. 11-B DA LEI FEDERAL Nº
11.445/2007.**

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 10-B e art. 11-B, da Lei federal nº 11.445/2007 e no art. 10 do Decreto federal nº 10.710/2021; e

CONSIDERANDO que a titularidade dos serviços públicos de distribuição de água e esgotamento sanitário pode ser exercida pela MICRORREGIÃO, uma vez instituída, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que a MICRORREGIÃO, instituída nos termos da Lei Complementar estadual nº 168/2021, mediante seu Colegiado Microrregional é competente para "manifestar-se em nome dos titulares sobre as matérias regulatórias e contratuais, inclusive as previstas no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual", conforme art. 7º, inc. VIII, da mesma Lei;

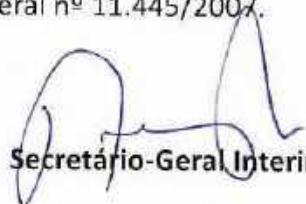
CONSIDERANDO o disposto no Decreto estadual nº 41.980/2021, em especial a competência outorgada ao Colegiado Microrregional em seu art. 19, inc. XII, para manifestar-se em matérias contratuais;

CONSIDERANDO que a CAGEPA e a MICRORREGIÃO encontram-se em negociação sobre os termos do Aditivo para a incorporação das metas impostas pelo art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007.

A MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTOS DO LITORAL, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela sua Secretaria-Geral, vem, por meio deste, DECLARAR:

- a) ANUÊNCIA, nos termos da legislação de regência, com a celebração de termo de atualização ao contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário vigente para incorporação e adequação das metas de universalização e prestação dos serviços, em atendimento ao art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007, conforme previsto no inciso II, do art. 11, do Decreto federal nº 10.710/2021;
- b) CIÊNCIA de que a minuta do termo de atualização a ser celebrada pode sofrer alterações, seja em virtude de negociação específica feita pelas partes, seja em virtude de regulação superveniente, oriunda de norma de referência da ANA ou da Agência Reguladora local;

- c) CIÊNCIA do prazo unificado de vigência do contrato de prestação de serviços e das obrigações contratuais em negociação com a CAGEPA; e
- d) CIÊNCIA quanto às consequências impostas legalmente à MICRORREGIÃO, no caso de não assinatura do termo aditivo de incorporação das metas prescritas no art. 11-B, da Lei federal nº 11.445/2007.



Secretário-Geral Interino

ATA DA 2^a ASSEMBLEIA DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTOS DO LITORAL

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 16 de dezembro de 2021, às 14:00 horas, por meio de videoconferência, diante da atual situação de pandemia por contaminação do novo Coronavírus (COVID-19), através do link, disponibilizado em ofício enviado aos municípios.
2. **CONVOCAÇÃO:** O comparecimento dos municípios se deu em observância à convocação realizada pela secretaria de estado da infraestrutura, dos recursos hídricos e do meio ambiente mediante ofício circular nº 006/2021 por publicação no Diário Oficial do Estado do dia 08/12/2021, página 17.
3. **QUORUM E PRESENÇAS:** Estiveram presentes o representante do Estado da Paraíba e os representantes dos seguintes municípios: Alhandra, Bayeux, Caaporã, Conde, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Cuitegi, Guarabira, Jacaraú, João Pessoa, Juarez Távora, Juripiranga, Mamanguape, Mogeiro, Mulungu, Pilõezinhos, São José dos Ramos formando um quórum de presença de 76,85%.
4. **DIREÇÃO DOS TRABALHOS:** A direção dos trabalhos coube ao Presidente do Colegiado Microrregional substituto, o senhor Deusdete Queiroga Filho, Secretário de estado da infraestrutura, dos recursos hídricos e do meio ambiente em razão da ausência do Governador.
5. **SECRETÁRIA-GERAL:** Sra. Virgiane Melo, na função de Secretária-geral interina.
6. **ORDEM DO DIA:** Discussão e aprovação do termo de atualização contratual dos seguintes municípios: Guarabira, Mamanguape, Mari, Cabedelo, Bayeux, Lucena, Conde, Araçagi, Pitimbu, Mogeiro, Pilõezinhos, Pedro Régis, Serra da Raiz, São José dos Ramos, Pilões e Santa Rita, com a Cagepa, observada a hipótese de urgência e relevância, situação autorizada pelo Regimento Interno Provisório.
7. **DEBATES E DECISÕES:** Abertos os trabalhos e verificada a existência de *quórum*, a secretária-geral deu início à Assembleia, passando, em seguida, a palavra ao Presidente do Colegiado Microrregional.
 - 7.1. Passando ao item da pauta, o Presidente fez uma breve explanação sobre a importância da discussão e aprovação dos termos de atualização contratuais com a Cagepa e os municípios supramencionados, com o objetivo de dar continuidade à adequação do estado ao Novo Marco Legal do Saneamento, garantindo investimentos e a universalização do saneamento.

ATA DA 2^a ASSEMBLEIA DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTOS DO LITORAL

7.2. Em seguida, a secretária-geral informou os meios de convocação realizados, mediante publicação no Diário Oficial e ofício com a minuta do termo de atualização em anexo. Na oportunidade, fez a seguinte errata: *“Ainda sobre o ofício circular no anexo da minuta do termo de atualização mais precisamente no parágrafo quinto da cláusula primeira, onde se lê: (...) 19 de junho de 2054, leia-se 19 de junho de 2055”.*

7.3. A secretária-geral discorreu sobre as regras de manifestações dos membros do Colegiado Microrregional.

7.4. Ato contínuo, foi iniciada uma apresentação realizada pela Consultoria Vernalha Pereira, representada pela advogada Dra. Angélica Petian, onde foi contextualizado o cenário do novo marco regulatório, suas exigências, incorporação de metas e prazos para o cumprimento pelos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (Lei nº 11.445/2007 atualizada pela Lei nº 14.026/2020 e Decreto Federal nº 10.710/2021).

7.5. Em seguida, foi passada a palavra para o Presidente da Cagepa, o Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, onde discursou sobre a relevância das Microrregiões para o saneamento paraibano e do tema em pauta.

7.6. Após a finalização das apresentações, foi aberto o momento de resposta às perguntas apresentadas via chat e oralmente pelos prefeitos e representantes.

7.7. Em seguida, foi iniciada a deliberação para aprovação dos termos de atualização contratuais, onde também resta prevista a extensão mediante a unificação de prazos de todos os contratos para o dia 19 de junho de 2055 (data do advento contratual mais extenso entre os municípios operados pela Cagepa), observado o art. 7º, inc. VIII, da Lei Complementar Estadual nº 168/2021, em razão da prestação regionalizada e da consequente necessidade de uma tarifa uniforme.

7.8. Seguindo a regra de votação simbólica prevista no Regimento Interno Provisório, foi solicitado que os apoiadores da proposta permaneçam como estão e os discordantes se manifestem. Não havendo manifestações, o termo de atualização aos contratos de concessão e de programa da Cagepa foi aprovado por unanimidade.

7.9. Logo após, foi iniciada a leitura da declaração de anuência quanto à celebração do termo de atualização contratual.

ATA DA 2^a ASSEMBLEIA DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTOS DO LITORAL

8. ENCERRAMENTO: Não havendo nada mais a tratar, o Presidente deu por encerrada a presente assembleia. Eu, Virgiane da Silva Melo, Secretária-geral interina da Microrregião de água e esgotos do Litoral, lavrei e assinei a presente ata cujo teor foi aprovado por todos os presentes.

João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.

VIRGIANE DA SILVA
MELO
AMARAL:063888484
51

Assinado de forma digital por
VIRGIANE DA SILVA MELO
AMARAL:06388848451
Dados: 2021.12.28 11:26:36
-03'00'

Virgiane da Silva Melo
Secretária-geral interina

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA CONJUNTA
PARA INSTALAÇÃO DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO
ALTO PIRANHAS, ESPINHARAS, BORBOREMA E LITORAL**

ATO DE REPUBLICAÇÃO POR RETIFICAÇÃO

João Azevêdo Lins Filho, Presidente do Colegiado Microrregional das Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, Espinharas, Borborema e Litoral, no uso dos poderes conferidos pelo §5º do artigo 6º da Lei Complementar nº 168, de 22 de junho de 2021, CONVOCA os Prefeitos dos municípios integrantes das 04 (quatro) Microrregiões para participarem da Assembleia Conjunta para Instalação das Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, Espinharas, Borborema e Litoral a ser realizada em **10/12/2021 com início às 09h e encerramento às 12h**, que se realizará por videoconferência em plataforma digital, em link a ser encaminhado a cada participante. A pauta tratará da instalação das Microrregiões e apresentação geral da estrutura de governança com ênfase nas informações acerca da eleição do comitê técnico.

João Azevêdo Lins Filho - Presidente do Colegiado Microrregional das Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, Espinharas, Borborema e Litoral

Virgiane da Silva Melo – Secretária Geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, Espinharas, Borborema e Litoral



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA PARA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO
DOS TERMOS DE ATUALIZAÇÃO CONTRATUAIS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA NOS MUNICÍPIOS
INTEGRANTES DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO ALTO PIRANHAS,
ESPINHARAS, BORBOREMA E LITORAL**

João Azevêdo Lins Filho, Presidente do Colegiado Microrregional das Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, Espinharas, Borborema e Litoral, no uso dos poderes conferidos pelo §5º do artigo 6º da Lei Complementar nº 168, de 22 de junho de 2021, CONVOCA os Prefeitos dos municípios integrantes das 04 (quatro) Microrregiões para participarem da Assembleia que terá como pauta a discussão e aprovação dos termos de atualização contratuais de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba nos municípios integrantes das Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, Espinharas, Borborema e Litoral a ser realizada em **16/12/2021 com início às 09h e encerramento às 18h**, de acordo com a tabela abaixo mencionada, que se realizará por videoconferência em plataforma digital, em link a ser encaminhado a cada participante.

Microrregião	Data e horário
Alto Piranhas	Dia 16/12/2021 às 09h
Espinharas	Dia 16/12/2021 às 11h
Litoral	Dia 16/12/2021 às 14h
Borborema	Dia 16/12/2021 às 16h

João Azevêdo Lins Filho - Presidente do Colegiado Microrregional das Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, Espinharas, Borborema e Litoral

Virgiane da Silva Melo – Secretária Geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, Espinharas, Borborema e Litoral



OFÍCIO CIRCULAR GS Nº 006/2021

João Pessoa - PB, 10 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),
Da Microrregião de Água e Esgoto do Litoral

Assunto: Edital de Convocação da Assembleia para discussão e aprovação do termo de atualização contratual de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba nos municípios integrantes da Microrregião de Água e Esgoto do Litoral

Senhor(a),

Cumprimento cordialmente, vimos por meio deste reiterar a convocação, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 08 de dezembro de 2021, do Edital de Convocação da Assembleia para discussão e aprovação do termo de atualização contratual de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba nos municípios integrante da **Microrregião de Água e Esgoto do Litoral** a ser realizada no dia 16/12/2021 com início às 14h e encerramento às 16h, através do link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2I5ZmYwMzctOWFjMy00ODViLThhY2ItODNhYzU4ZGE1YzYx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e9f8577c-f824-45a9-84fa-82c9b868ba5d%22%2c%22Oid%22%3a%22031e86dc-13fa-4eda-9af4-d18d8ca9d32c%22%7d

A pauta tratará da discussão e aprovação do termo de atualização contratual de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Caso o(a) prefeito(a) não possa comparecer, solicitamos, que seja encaminhado ofício resposta indicando o seu representante que terá direito a voto na Assembleia.

Em anexo segue:

- i- Minuta do Termo de consolidação e atualização aos contratos de concessão firmados entre os Municípios de Cabedelo, Araçagi, Conde, Pitimbu,



Mogeiro, Guarabira, Bayeux, Mari, Mamanguape, Lucena, Pilões, Santa Rita, Curral de Cima, Pilóezinhos, Pedro Régis, Serra da Raiz e São José dos Ramos, todos integrantes da Microrregião de Água e Esgoto do Litoral, e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba , para fins de incorporação das metas legais de universalização e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Sendo o que havia para o momento, e colocando-me a disposição para eventuais informações complementares, agradeço a atenção dispensada, ao tempo em que renovo os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

DEUSDETE
QUEIROGA
FILHO:3430682045
9

Assinado de forma digital
por DEUSDETE QUEIROGA
FILHO:34306820459
Dados: 2021.12.13
13:18:35 -03'00'

Deusdete Queiroga Filho
Secretário de Estado



INSTRUÇÕES DE ACESSO A ASSEMBLEIA

Segue instruções de acesso e informativos a respeito da reunião.

A reunião será realizada na plataforma da Microsoft Teams, pode ser acessado pelo computador ou via smartphone.

>> Acessando com computador basta acessar o link pelo navegador e informar o nome de usuário ou para aqueles que já tem o programa Teams instalado pode acessar com sua conta e alterando o nome conforme a sugestão*.

>> Acessando com smartphone Android, ao clicar no link irá iniciar automaticamente e solicitará o nome de entrada, pedimos para colocar conforme sugestão*.

>> Acessando com o smartphone Iphone, é necessário o download do Aplicativo Microsoft Teams no AppStore, em seguida basta clicar no link fornecido para entrar na reunião e colocar o nome de usuário conforme sugestão.*

- *Sugestão abaixo de como acessar com o nome de usuário:

PRIMEIRO NOME:

Nome do município.

(Ex. João Pessoa ou Aroeiras)

SEGUNDO NOME:

Seu Primeiro nome.

(Ex. Marcelo)

TERCEIRO NOME:

Seu Cargo.

(Ex. Marcelo)

Resultado:

Aroeiras – Marcelo Silva – Prefeito

- Manual do usuário na videoconferência:

- 1) Ao entrar aguarde e quando solicitado apresente-se informando o nome e município.
- 2) Durante as apresentações solicitamos que desative o microfone (mudo), ative só quando for necessário para realizar os debates.
- 3) Sempre ao final de cada debate/apresentação será aberto sessão de discussão sobre o tema para que possam dar sua opinião, respeitando sempre por ordem em que o usuário que estiver comunicando no momento, finalize e seja liberado para a fala do próximo usuário a seguir.
- 4) Durante a videoconferência poderá ser realizado votações a serem respondidas, basta clicar na opção deseja para confirmar e prosseguirmos com as apresentações.

- Em caso de dúvidas e/ou dificuldade de acesso entrar em contato com: (83) 98864-1526.

TERMO DE CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

Termo de consolidação e atualização aos contratos de concessão firmados entre os **Municípios de Cabedelo, Araçagi, Conde, Pitimbu, Mogeiro, Guarabira, Bayeux, Mari, Mamanguape, Lucena, Pilões, Santa Rita, Pilõezinhos, Pedro Régis, Serra da Raiz e São José dos Ramos**, todos integrantes da **Microrregião de Água e Esgoto do Litoral**, e a **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, para fins de incorporação das metas legais de universalização e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

CONSIDERANDO o disposto no art. 11-B, §1º, da Lei federal nº 11.445/2007, que trata da obrigatoriedade de incorporação, até 31/03/2022, das metas de universalização nos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor;

CONSIDERANDO que os contratos de concessão, firmados antes de 16/07/2020, são válidos e permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, conforme disposto na Lei federal nº 14.026/2020;

CONSIDERANDO que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes, dentre eles a extensão do prazo de vigência contratual para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da prestação regionalizada;

CONSIDERANDO que a uniformidade de prazos contratuais produz uma tarifa média única pelos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário menor que a tarifa calculada com base nos prazos originais dos contratos e que, dentro

da prestação regionalizada da CONTRATADA, com tarifa uniforme, é medida de isonomia para os usuários dos serviços;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inc. XIV, da Lei federal nº 11.445/2007, com a instituição de microrregiões, realizada por meio de Lei complementar estadual nº 168/2021, os serviços de saneamento básico passam a ser objeto de prestação regionalizada e tornam-se de interesse comum da microrregião;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º, inc. II, da Lei federal nº 11.445/2007, no caso de interesse comum, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é exercida pelo Estado em conjunto com os municípios que integram a microrregião;

CONSIDERANDO que, conforme prescreve o art. 2º, inc. IX, c/c art. 3º, §1º, ambos da Lei federal nº 13.089/2015, a titularidade compartilhada entre Estado e municípios deve ser exercida por meio de governança interfederativa;

CONSIDERANDO que o art. 6º, incs. I e II, da Lei federal nº 13.089/2015, estabelece que na governança interfederativa há a preponderância do interesse comum sobre o local e o compartilhamento de responsabilidade e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inc. IV, c/c art. 7º-A, incs. I e II, ambos da Lei federal nº 13.089/2015, determinam que seja compartilhada a execução das funções públicas de interesse comum da microrregião, inclusive as decisões e responsabilidades relativas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que, por meio da Lei complementar estadual nº 168/2021, o Estado da Paraíba instituiu a Microrregião de Água e Esgoto do Litoral (MICRORREGIÃO), abrangendo 48 (quarenta e oito) municípios, entre eles os Municípios de Cabedelo, Araçagi, Conde, Pitimbu, Mogeiro, Guarabira, Bayeux, Mari, Mamanguape, Lucena, Pilões, Santa Rita, Pilõezinhos, Pedro Régis, Serra da Raiz e São José dos Ramos (MUNICÍPIOS);

CONSIDERANDO que o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 168/2021, estabelece ser de interesse comum da MICRORREGIÃO o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou indireta, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, devendo ser assegurada (i) a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário; (ii) o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e (iii) tanto quanto possível, política de subsídios cruzados, mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inc. II, da Lei complementar estadual nº 168/2021, é dever da microrregião assegurar o cumprimento das metas de universalização;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 7º, inc. VIII, da Lei complementar estadual nº 168/2021, e o art. 19, inc. XII, do Decreto estadual nº 41.980/2021, é atribuição do Colegiado Microrregional se manifestar em nome dos titulares sobre matérias contratuais, inclusive as previstas no Decreto federal nº 10.710/2021, podendo, para tanto, aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, inclusive quando este se realizar mediante dilação do prazo contratual;

CONSIDERANDO que à MICRORREGIÃO é atribuída a competência para consolidar os instrumentos contratuais existentes, conforme estabelece o art. 7º, §2º, da Lei complementar estadual nº 168/2021, e o art. 19, §2º, do Decreto estadual nº 41.980/2021;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao disposto no art. 19, inc. XII, do Decreto estadual nº 41.980/2021, o presente Termo de Consolidação e Atualização aos

CONTRATOS dos MUNICÍPIOS foi autorizado pelo Colegiado Microrregional em Assembleia Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2021, conforme Ata em anexo;

CONSIDERANDO a possibilidade de extensão dos prazos dos contratos de concessão celebrados entre a CAGEPA e os MUNICÍPIOS (CONTRATOS), para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual;

CONSIDERANDO que o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos originários de operações de crédito com entidades federais está condicionado à atualização dos CONTRATOS, consoante determina o art. 50, da Lei federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que a não atualização dos CONTRATOS veda o acesso aos recursos orçamentários ou onerosos da União, em desfavor da CAGEPA e dos MUNICÍPIOS, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, com incidência sobre os contratos em vigor;

A **MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO LITORAL** (MICRORREGIÃO), neste ato representada pelo Secretário-Geral interno, o Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fundamento no art. 7º, inc. VIII, da Lei complementar estadual nº 168/2021, e no art. 19, inc. XII, do Decreto estadual nº 41.980/2021, manifestando-se em nome dos **MUNICÍPIOS DE CABEDELO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 09.012.493/0001-54; **ARAÇAGI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.778.029/0001-00; **CONDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.916.645/0001-80; **PITIMBU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.916.785/0001-59; **MOGEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.866.501/0001-67; **GUARABIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no

C.N.P.J. sob nº 08.785.479/0001-20; **BAYEUX**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.924.581/0001-60; **MARI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.917.106/0001-66; **MAMANGUAPE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.898.124/0001-48; **LUCENA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.924.813/0001-80; **PILÕES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.786.626/0001-87; **SANTA RITA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 09.159.666/0001-61; **PILÕEZINHOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.788.903/0001-90; **PEDRO RÉGIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 01.612.967/0001-97; **SERRA DA RAIZ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 08.789.737/0001-47; **SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 01.612.384/0001-66; em conjunto denominados MUNICÍPIOS, e a **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA** (CAGEPA), integrante da administração indireta do Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. Sob nº. 09.123.654/0001-87, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, resolvem celebrar o presente **TERMO DE CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO**, que será regido pela Lei federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei federal 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto federal nº 7.217/2010 (Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Complementar estadual nº 168/2021 (Lei que instituiu as Microrregiões de Água e Esgoto no Estado da Paraíba), pela Lei estadual nº 9.260/2010 (Política Estadual de Saneamento Básico), pelo Decreto estadual nº 41.980/2021 (Regimento Interno Provisório da Microrregião de Água e Esgoto do Litoral) e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (*Do objeto do aditivo*). O objeto do presente aditivo é a inclusão de cláusulas para incorporação das metas contratuais previstas no art. 11-B, *caput*, §1º e §3º da Lei federal nº 11.445/2007, com redação alterada pela Lei federal nº 14.026/2020.

§1º O mesmo evento ou fato que originou o presente aditivo não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões. Entretanto, no caso de fato(s) novo(s) superveniente(s), novo reequilíbrio poderá ocorrer, podendo ser adotada as seguintes hipóteses para viabilizar a recomposição:

- a) extensão ou redução do prazo do CONTRATOS;
- b) indenização;
- c) revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e capacidade de pagamento dos usuários;
- d) combinação das alternativas anteriores; e
- e) outras formas acordadas pela MICRORREGIÃO e a CAGEPA.

§2º Na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que onere os custos do serviço e/ou que importem a necessidade de novos investimentos ou adequação dos investimentos previstos para o período, a CAGEPA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos CONTRATOS, mediante uma das formas previstas no §1º, acima. Para fins da recomposição, a CAGEPA deverá apresentar à ARPBA devida comprovação do desequilíbrio, incluindo a demonstração do impacto econômico-financeiro suportado, para fins de quantificação do valor do reequilíbrio.

§3º Comprometem-se os MUNICÍPIOS e a MICRORREGIÃO a não concederem isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, inclusive no que toca à manutenção das condições de prestação dos CONTRATOS;

§4º Para viabilizar o cumprimento das metas, a MICRORREGIÃO deverá formular e executar, direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico, setores abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência;

§5º Em decorrência do impacto das obrigações instituídas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante extensão ou redução de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência até 19 de junho de 2054.

§6º. No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da CONTRATADA, a forma de reequilíbrio econômico-financeiro por extensão de prazo ser insuficiente, caberá ao regulador propor as medidas necessárias.

CLÁUSULA SEGUNDA (*Do planejamento*). O planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser feito de forma integrada e compatibilizada entre a MICRORREGIÃO e a CAGEPA, com apoio técnico do ESTADO DA PARAÍBA e acompanhamento da ARPB no tocante à formulação do Plano de Saneamento, nos termos da lei.

§1º Os investimentos necessários ao alcance do estabelecido nos objetivos e metas previstos no Plano Municipal de Saneamento, assim como as prioridades de ação para o alcance destas metas, deverão ser previstas e contempladas no Plano de Metas e Investimentos, elaborado pela CAGEPA, o qual também será revisado ordinariamente, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos, com conhecimento da MICRORREGIÃO e do ESTADO DA PARAÍBA.

§2º A CAGEPA e o ESTADO DA PARAÍBA prestarão apoio técnico na revisão/atualização dos instrumentos de planejamento voltados ao serviço de saneamento, inclusive por meio da elaboração de estudos contendo proposta de atualizações dos anexos pertinentes, principalmente quanto às metas a serem executadas no período subsequente e investimentos necessários.

§3º A CAGEPA, nos projetos de implantação, ampliação e/ou recuperação de sistemas, deverá zelar pela boa condição de saúde da população.

§4º As obras de expansão de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que venham a ser executadas pela MICRORREGIÃO na área de atuação da CAGEPA, deverão ter os seus projetos aprovados e o acompanhamento técnico da CAGEPA, garantindo os padrões por ela adotados.

CLÁUSULA TERCEIRA (*Do Plano de Metas e Investimentos*). Fica acrescido aos CONTRATOS, dele fazendo parte integrante, o Plano de Metas e Investimentos, aprovados pela MICRORREGIÃO e pela ARPB, em compatibilidade com o Plano de Saneamento vigente, como forma de atender ao conjunto de programas, projetos e ações necessárias para atingir de forma gradual e progressiva as metas de universalização, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§1º As metas e prazos previstos no Plano de Metas e Investimentos poderão ser revistas e adequadas, justificadamente, por meio de termo aditivo e observado o equilíbrio econômico-financeiro.

§2º O atendimento ao Plano de Metas e Investimentos será verificado pela MICRORREGIÃO e pela ARPB, observados os termos legais, em especial o art. 11-B, §5º e §6º da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei federal nº 14.026/2020.

§3º A CAGEPA elaborará relatórios anuais de desempenho com as metas, resultados e demonstrações financeiras relativas à execução do contrato e à prestação das contas e dos investimentos efetuados no ano anterior, que serão entregues à MICRORREGIÃO e submetidos para apreciação à ARPB e estarão disponíveis na rede mundial de computadores – internet.

§4º As deliberações relacionadas ao Plano de Metas e Investimentos deverão ser aprovadas e/ou ratificadas pelo Colegiado Microrregional, observado o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as consequências práticas das decisões, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

CLÁUSULA QUARTA (*Das metas, dos critérios, dos indicadores, das fórmulas e dos parâmetros definidores da qualidade e continuidade dos serviços*). Na parte relativa ao objeto e áreas de atuação dos CONTRATOS, a CAGEPA deverá observar os objetivos e metas de ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto previstas no Plano de Saneamento, devendo haver equação periódica, em especial do Plano de Metas e Investimentos ao Plano de Saneamento, sendo parte das metas os parâmetros indicados nos anexos do Apêndice A – Metas de universalização por Contrato , bem como aquelas dispostas no referido Plano de Metas e Investimentos com os seus devidos indicadores de desempenho e qualidade de serviços.

§1º A modificação de cada instrumento contratual, para os fins de incorporação das metas de universalização, é o previsto nos anexos do Apêndice A.

§2º Para o cálculo do alcance das metas indicadas nos anexos do Apêndice A serão utilizados os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Sistema de Gerenciamento Comercial da CAGEPA (GSAN).

§3º Os percentuais de atingimento das metas referidos nos anexos do Apêndice A admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

§4º Os objetivos e metas deverão estar de acordo com o Plano de Saneamento [se o caso, substituir por plano setorial] e obedecerão aos indicadores.

§5º O atendimento das metas previstas no Apêndice A está condicionado à obtenção de financiamento junto aos organismos competentes, exceto para manutenção do

crescimento vegetativo do sistema implantado, com a respectiva anuência da MICRORREGIÃO, sendo que o desatendimento das metas por atraso ou problema na liberação dos recursos ou das licenças e outorgas ou por problemas na contratação de serviços, desde que devidamente justificado pela CAGEPA e com o conhecimento da ARPB, não poderá ser caracterizado como inadimplemento dos CONTRATOS para efeito de EXTINÇÃO.

§6º Quando verificada alguma das condições previstas na §4º desta cláusula, o Plano de Metas e Investimentos poderá ser revisto.

§7º Toda e qualquer revisão e ajuste significativos das metas iniciais dos serviços de saneamento básico ensejará alterações nos CONTRATOS, sendo assegurada a concordância prévia das partes envolvidas, a preservação do equilíbrio econômico e financeiro da sua prestação e a necessária articulação e adequação com o planejamento e com as metas de âmbito microrregional ou estadual.

§8º As Metas e Prazos dos Serviços, constantes no Plano de Metas e Investimentos, serão revisados a cada 04 (quatro) anos, concomitantemente à Revisão do Plano de Saneamento.

§9º Para fins dos CONTRATOS, serão adotados os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e continuidade atualmente em vigor, em consonância com o Plano de Saneamento e normativas da ARPB, conforme definições constantes no Plano de Metas e Investimentos.

§10º Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de qualidade aplicáveis aos CONTRATOS poderão ser complementados ou alterados pela ARPB, observadas suas competências legais, após prévia ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a viabilidade técnica e economicidade da prestação.

§11º A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do §5º, do art. 11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, a partir do término do quinto ano de vigência do presente termo aditivo de consolidação e atualização.

CLÁUSULA QUINTA (*Dos prazos contratuais*). Ficam unificados os prazos com vigência até 19 de junho de 2055, de acordo com a deliberação do Colegiado Microrregional preservando, dessa forma, o reequilíbrio econômico-financeiro e a modicidade tarifária.

CLÁUSULA SEXTA (*Dos recursos a serem aplicados na prestação dos serviços*). As ampliações, expansões, implantação, melhorias, reposições, operação e manutenção referentes aos serviços objeto dos CONTRATOS correrão por conta da CAGEPA, e serão custeadas pelas tarifas arrecadadas, por outros preços públicos não-tarifários previstos na regulação aplicável, por recursos não onerosos e por recursos de financiamento.

§1º A CAGEPA possibilitará aos usuários a sua conexão à rede de esgoto, quando disponível, até o prazo de 12 (doze) meses contados da data de disponibilização ou no prazo estabelecido pela ARPBM, nos termos do 45, §6º da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei federal nº 14.026/2020, podendo a CAGEPA realizar a conexão mediante cobrança caso o usuário não o faça no prazo determinado.

§2º Conforme previsto no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE), o atendimento ao Plano de Metas e Investimentos fica condicionado ao aporte de recursos externos não onerosos à CAGEPA, na forma do art. 39, § 5º do Decreto Federal nº 7.217/2010.

CLÁUSULA SÉTIMA (*Da regulação tarifária e dos preços públicos não-tarifários*). A tarifa que remunerará a CAGEPA e a política tarifária que se aplicará à prestação dos serviços contratados será uniforme em toda a MICRORREGIÃO, visando ao subsídio cruzado entre os sistemas, consoante orienta o artigo 3º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 168/2021, e à devida remuneração do capital investido

pela CAGEPA, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa e a geração dos recursos necessários para a realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços.

§ 1º A tarifa dos serviços prestados pela CAGEPA, bem como sua revisão ou modificação será fixada pela ARPB ou por órgão ou entidade estatal que venha a substituí-la, nos termos do art. 6º, inc. V, da Lei estadual nº 7.843/2005.

§ 2º O reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de 12 (doze) meses e observado o que consta no §5º.

§3º A revisão das tarifas poderá ser periódica ou extraordinária, sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, fora do controle da CAGEPA, que venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§4º Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme Resolução da Diretoria da ARPB nº 002/2010 ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha revogá-lo ou complementá-lo.

§5º Para a garantia do estabelecido nesta cláusula, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela CAGEPA, devidamente demonstrado na planilha de custos dos serviços que a CAGEPA deve encaminhar para a apreciação da ARPB, nos termos do art. 6º, inc. V, da Lei estadual nº 7.843/2005.

§6º Os serviços adicionais e os serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados serão remunerados de acordo com a Tabela de Preços de Serviços da CAGEPA, fixada nos termos da Resolução de Diretoria da ARPB nº

002/2010 ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha revogá-lo ou complementá-lo.

§7º As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

CLÁUSULA OITAVA. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), conforme disciplinado pela ARPB.

§ 1º Para tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços praticados conforme deliberado pela ARPB.

§ 2º A tarifa mínima será de pelo menos dez metros cúbicos ($10m^3$) mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no “caput” desta cláusula.

§ 3º - A tarifa de esgotos será fixada com base em percentual da tarifa de água, estabelecida pela ARPB no mesmo dispositivo em que é fixado o valor das tarifas, percentual este que nunca será inferior a 80% (oitenta por cento).

§4º - As receitas referidas nos §§2º e 3º, acima, deverão favorecer a modicidade tarifária, nos termos definidos pela ARPB.

§5º A CAGEPA praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda, concedendo descontos sobre a tarifa normal, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos na Portaria 09/2004, da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial de 20 de abril de 2004, ou em outro dispositivo editado por autoridade competente que venha revogá-lo ou complementá-lo.

§6º Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas na Portaria 09/2004, da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial de 20 de abril de 2004 e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e coibir eventuais custos adicionais decorrentes delas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

§7º OS MUNICÍPIOS deverão prever em seus orçamentos os pagamentos das tarifas devidas por seus entes, banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

§8º OS MUNICÍPIOS, visando o uso racional da água, deverão utilizar, em suas repartições, dispositivos hidráulicos modernos que promovam o uso sustentável do recurso hídrico.

§9º OS MUNICÍPIOS serão responsáveis pela autorização para prestação dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário, pela CAGEPA, em áreas de ocupação irregular.

CLÁUSULA NONA. É vedado à CAGEPA conceder isenção de tarifas e custos de seus serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA. A CAGEPA terá o direito de auferir a receita decorrente da prestação dos serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados, conforme tabela de preços praticada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A CAGEPA poderá prestar outros serviços específicos na área territorial dos MUNICÍPIOS, cujas condições de prestação dos serviços serão disciplinadas em termo aditivo.

§1º Os valores dos preços serviços específicos serão reajustados de acordo com o que dispuserem as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

§2º A CAGEPA deverá manter escrituração contábil que permita ao MUNICÍPIO e a ARPB a efetiva e permanente análise dos resultados da exploração dos serviços específicos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (*Dos procedimentos de transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço*). A CAGEPA publicará relatório anual informando o investido e o arrecadado em cada um dos MUNICÍPIOS, atendendo aos critérios seguintes:

Período de competência	Data-limite para divulgação do relatório
Janeiro a dezembro	Até 30 de junho do ano subsequente

§1º Os relatórios mencionados no *caput* poderão contemplar outras informações e detalhamentos que venham a ser solicitados e serão encaminhados à ARPB e à MICRORREGIÃO e publicados no sítio da CAGEPA na internet.

§2º A CAGEPA manterá escrituração contábil que permita à MICRORREGIÃO e à ARPB a efetiva e permanente análise dos resultados da exploração dos serviços específicos.

§3º Para fins dos CONTRATOS, e em observância aos preceitos da Lei federal nº 13.303/2016, a CAGEPA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente, a Lei federal nº 6.404/76 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (*Dos bens reversíveis*). O sistema objeto de exploração na forma deste contrato será integrado pelos bens e direitos que lhe são afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos serviços de água e esgoto.

§1º Integrarão também o sistema todos os bens e direitos que venham a ser adquiridos ou construídos pela CAGEPA ao longo do período de vigência do contrato, necessário e vinculados à execução adequada dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, os quais deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CAGEPA, de modo a permitir a sua fácil identificação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (*Dos direitos e obrigações dos usuários*). Além do que prevê a legislação, são direitos e deveres dos usuários, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- a) Receber os serviços em condições adequadas e, em contrapartida, pagar pontualmente as respectivas tarifas;
- b) Receber do MUNICÍPIO, da CAGEPA e da ARPB, todas as informações relativas ao seu cadastro, necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- c) Levar a conhecimento da ARPB, da MICRORREGIÃO ou da CAGEPA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços objeto dos CONTRATOS;
- d) Comunicar a ARPB ou à MICRORREGIÃO os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CAGEPA ou seus prepostos na execução do objeto dos CONTRATOS;

- e) Contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os serviços contratados e os serviços adicionais;
- f) Cumprir o Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB) ou documento equivalente, demais decretos e normas editados pela ARPB, pela CAGEPA e pela MICRORREGIÃO, bem como a legislação que disciplina a matéria;
- g) Pagar com pontualidade os valores decorrentes da prestação dos serviços contratados, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento, inclusive as decorrentes de interrupção;
- h) Responder, na forma da lei, perante a CAGEPA, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações e de bens da CAGEPA, bem como pela instalação indevida de qualquer equipamento que altere o regime de continuidade e de pressão da rede de distribuição;
- i) Solicitar e comunicar à CAGEPA sobre qualquer alteração que pretenda fazer no ponto de entrega da água ou no de coleta de esgoto, que será analisada e atendida de acordo com a possibilidade técnica;
- j) Autorizar a entrada de prepostos da CAGEPA, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando para que possam ser executados os serviços contratados, podendo estes prepostos, inclusive, instalar os equipamentos necessários à sua regular prestação e/ou efetuar a leitura e medição;
- k) Manter as instalações internas de sua responsabilidade, tais como caixa de água, tubulações e conexões, dentre outras, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas, estabelecidas pelas autoridades competentes;

- l) Averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente e responsabilizando-se pelo consumo apurado no medidor;
- m) Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos relativos à ligação predial de água e/ou esgotos, inclusive em casos de furto, perda ou danos;
- n) Informar a CAGEPA quaisquer alterações cadastrais do imóvel, responsabilizando-se pela omissão ou informações incorretas;
- o) Utilizar-se dos serviços públicos de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
- p) Não fornecer água mediante a extensão das instalações prediais e terceiros localizados em lotes, imóvel ou terreno distinto da unidade de consumo do usuário;
- q) Não realizar interconexão das instalações prediais de água limpa à rede pública com quaisquer sistemas alternativos de abastecimento próprio.

§1º A falta de pagamento dos valores devidos pelos usuários à CAGEPA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 6º, §§3º e 4º da Lei federal nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei federal nº 11.445/2007, bem como na forma do presente Termo Aditivo Consolidado e das normas regulamentares da ARPB.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (*Dos direitos e obrigações da Microrregião*) São direitos e obrigações da MICRORREGIÃO

- a) Receber prévia comunicação da CAGEPA sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, serviço de

- manutenção e crescimento vegetativo, com a consequente comunicação ao(s) MUNICÍPIO(S) que receberá(ão) a intervenção;
- b) Exigir que a CAGEPA refaça obras e serviços defeituosos, desde que comprovado por laudo técnico fundamentado, assegurando à CAGEPA o amplo direito de defesa e contraditório observado o procedimento administrativo próprio, determinado pela ARPB;
 - c) Comunicar formalmente a ARPB a ocorrência da prestação dos serviços pela CAGEPA, em desconformidade técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária, de atendimento aos usuários, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (*Dos direitos e obrigações dos Municípios*) São direitos e obrigações dos MUNICÍPIOS:

- a) Receber prévia comunicação da MICRORREGIÃO sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, serviço de manutenção e crescimento vegetativo;
- b) Providenciar, sempre que necessário, a disponibilização à CAGEPA das infraestruturas necessárias às expansões dos SERVIÇOS decorrentes de parcelamento do solo e loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, de responsabilidade dos respectivos empreendedores, com vistas à operação e manutenção, até efetiva reversão ao MUNICÍPIO, por ocasião da extinção contratual;
- c) Declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, cabendo-lhe, ainda, permitir que a CAGEPA promova as ações administrativas ou judiciais necessárias à efetivação das desapropriações ou servidões;
- d) Estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização, bem como a conservação, de serviços e obras vinculadas à prestação os serviços e ao cumprimento dos planos e metas de interesse deste CONTRATO;

- e) Compelir todas as edificações permanentes urbanas a conectar-se ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e tecnicamente factível.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (*Dos direitos da CAGEPA*) São direitos da CAGEPA:

- a) Auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante art. 11 da Lei federal nº 8.987/1995 e art.18 da Lei federal nº 11.445/2007, inclusive para fins de amortização dos investimentos realizados;
- b) Adotar as providências previstas neste Termo Aditivo Consolidado, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro durante toda sua vigência;
- c) Receber em cessão, dos MUNICÍPIOS, todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas e as que indicar à instituição, pelos prazos em que vigorarem os CONTRATOS;
- d) Deixar de executar os serviços, ou interrompê-los, sempre que comprovado que as respectivas instalações são irregulares, inseguras, inadequadas, nos termos regulamentados pela ARPB, assegurado direito à ampla defesa e ao contraditório ao usuário;
- e) Condicionar a prestação dos serviços à prévia verificação de conformidade das instalações com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais autoridades competentes;
- f) Receber informação sobre qualquer alteração cadastral do imóvel;
- g) Apresentar defesa à ARPB pelo não cumprimento do Plano de Metas e Investimentos, quando comprovada a interferência de terceiro.

- h) A CAGEPA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços previstos, bem como a implantação de projetos associados, e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto na legislação correlata.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (*Das obrigações da CAGEPA*). São obrigações da CAGEPA:

- a) Praticar TARIFAS e preços conforme a estrutura tarifária estabelecida pela ARPB, pelos serviços, e ainda por outros relacionados com os seus objetivos;
- b) Executar os serviços na forma e especificação das normas de regulação, visando a progressiva expansão dos serviços, a melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental na área de prestação contratual;
- c) Desenvolver e executar projetos básicos e executivos pertinentes à execução das obras e serviços objeto dos CONTRATOS;
- d) Cumprir com todas as obrigações de prestação de contas, planejamento e apoio ao desenvolvimento institucional dos serviços;
- e) Propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, verificar a conformidade aos projetos das respectivas obras de expansão de serviços oriundos de parcelamento do solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza e de responsabilidade de empreendedores, bem como elaborar termos de recebimento em doação para os MUNICÍPIOS e a cessão destes à CAGEPA para operação e manutenção;
- f) Encaminhar à ARPB, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado, visando a atualização, avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro;

- g) Obter todas as licenças que se fizerem necessárias para a execução das obras e serviço objeto dos CONTRATOS e utilizar materiais de qualidade compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, cumprindo as especificações e normas técnicas brasileiras, visando garantir solidez e segurança das referidas obras, tanto na fase de construção, quanto nas de operação e manutenção;
- h) Refazer obras e serviços julgados defeituosos, desde que comprovado em laudo técnico fundamentado, assegurado à CAGEPA o direito à ampla defesa e contraditório em procedimentos administrativos próprios, determinados pela ARPB;
- i) Cientificar previamente a MICRORREGIÃO sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência;
- j) Disponibilizar em sua sede, para consulta, auditoria e fiscalização, toda documentação relacionada aos CONTRATOS, atendendo a prévia solicitação formal. Não sendo possível conceder o acesso imediato, este deverá ser disponibilizado em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis;
- k) Apresentar aos MUNICÍPIOS, em tempo hábil, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;
- l) Conduzir os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, considerando, ainda, eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação

de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;

- m) Promover e assumir ônus decorrentes de desapropriações ou imposição de servidões administrativas, limitações administrativas de caráter geral e autorizações provisórias à ocupação de bens imóveis necessários à prestação dos serviços e obras de interesse dos CONTRATOS, cujos valores serão considerados para fins de apuração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- n) Indicar motivadamente e com 60 (sessenta) dias de antecedência à MICRORREGIÃO e aos MUNICÍPIOS as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras objeto do CONTRATO, para que sejam tempestivamente editados os necessários decretos;
- o) Informar a ARPB, a MICRORREGIÃO e aos MUNICÍPIOS a respeito do trâmite de processos administrativos ou judiciais relativos a desapropriações, informando valores indenizatórios pagos aos expropriados, em acordo ou decisão judicial;
- p) Proceder, nos termos da legislação aplicável, a devolução dos valores eventualmente arrecadados de forma indevida;
- q) Proceder ao recolhimento de todos os tributos que forem devidos, explicitando-se os casos de possível isenção ou imunidade;
- r) Notificar a ARPB, imediatamente, quando constatado o desequilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (*Da alocação de riscos*). À exceção dos riscos alocados aos MUNICÍPIOS pelos CONTRATOS ou pela legislação, a CAGEPA é integral e exclusivamente

responsável por todos os riscos ordinários e obrigações relacionados à exploração e prestação dos serviços, inclusive, mas, sem limitação, pelos seguintes riscos:

- a) Variação da demanda dos serviços, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência do crescimento ou não da população, adensamento populacional distinto do previsto, inadimplência dos usuários, existência de ligações irregulares, alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da composição de usuários, dentre outros;
- b) Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto, desde que tal variação não decorra, direta ou indiretamente, de ação ou omissão dos MUNICÍPIO, da MICRORREGIÃO ou da ARPB;
- c) Variação do custo de mão de obra que afete a execução dos serviços;
- d) Riscos geológicos e climáticos relacionados à execução dos serviços;
- e) Custos excedentes relacionados à prestação dos serviços, bem como prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos serviços;
- f) Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto dos CONTRATOS, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputáveis à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, quando a CAGEPA será eximida de responsabilidade e/ou descontos relativos aos indicadores de desempenho;
- g) Atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos serviços;
- h) Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens vinculados;

- i) Indisponibilidade de financiamento e/ou aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
- j) Variação das taxas de câmbio, por maiores que sejam;
- k) Falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos serviços;
- l) Atrasos e custos adicionais na execução das obras de aperfeiçoamento do sistema que não sejam imputáveis aos MUNICÍPIOS e à MICRORREGIÃO;
- m) Ocorrência de fatos considerados como de caso fortuito e de força maior que são objeto de cobertura de seguros, até o limite das apólices;
- n) Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da realização das obras, da operação e manutenção dos bens vinculados e da prestação dos serviços;
- o) Prejuízos causados a terceiros, inclusive aos usuários dos serviços, pela CAGEPA ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
- p) Prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial;
- q) Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis;
- r) Dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos bens reversíveis;

- s) Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da CAGEPA, bem como ocorrência de greve do seu pessoal;
- t) Prejuízos decorrentes de interrupções e/ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela CAGEPA ou falhas operacionais da CAGEPA.

§1º As hipóteses e riscos abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro dos CONTRATOS, para mais ou para menos, ensejarão a sua revisão ordinária ou extraordinária:

- a) Alteração das áreas das concessões, definidas nos CONTRATOS, em razão da transformação de áreas rurais em áreas urbanas ou de áreas urbanas em áreas rurais;
- b) Descumprimento, pela ARPB, pela MICRORREGIÃO e/ou MUNICÍPIOS, de suas obrigações contratuais, regulamentares ou legais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis e/ou na legislação vigente;
- c) Atraso no cumprimento, pelos MUNICÍPIOS, quando competente, de suas obrigações pertinentes à desapropriação ou servidão administrativa;
- d) Alteração unilateral dos CONTRATOS, da qual resulte, comprovadamente, em variações nos custos, receitas ou investimentos da CAGEPA;
- e) Edição de normas aplicáveis aos CONTRATOS ou outras determinações da ARPB que repercutam na alteração dos indicadores de desempenho, bem como outras condições para a prestação dos serviços;

- f) Fato do princípio ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da CAGEPA, inclusive normas, determinações e condicionantes de autoridade ou órgão ambiental que não decorram de descumprimento da CAGEPA das normas ambientais vigentes;
- g) Excetuados os tributos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da CAGEPA, tanto para mais quanto para menos, em conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 9º, da Lei federal nº 8.987/95;
- h) Alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CAGEPA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- i) Ocorrência de fatos imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior;
- j) Atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da CAGEPA, quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ou autorizações ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão público, exceto se decorrente de fato imputável à CAGEPA, sendo que se presume como fato imputável à CAGEPA qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização;
- k) Atos ou fatos, ocorridos antes da data de transferência da prestação dos serviços, inclusive quanto a danos e passivos ambientais, mesmo que de conhecimento posterior àquela data, que afetem a execução dos CONTRATOS

ou onerem os custos, as despesas ou investimentos da CAGEPA, independentemente desta ter tido ciência de tais eventos antes da assinatura dos CONTRATOS ou da data de transferência da prestação dos serviços, ressalvados os riscos expressamente alocados à responsabilidade da CAGEPA;

- I) Determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis aos MUNICÍPIOS, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados aos MUNICÍPIOS ou a outras empresas contratadas pelo MUNICÍPIOS;
- m) Riscos arqueológicos, incluindo a eventual descoberta de sítios históricos e arqueológicos que afetem a execução dos CONTRATOS;
- n) Indisponibilidade de energia elétrica, decorrente de fatos não imputáveis à CAGEPA e que afetem a execução dos CONTRATOS;
- o) Atrasos ou prejuízos à execução dos serviços decorrentes de interferências causadas por movimentos sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;
- p) Aumento extraordinário e imprevisível dos custos de insumos, operação e manutenção necessários à adequada prestação dos serviços;
- q) Manifestações sociais que afetem de qualquer forma a prestação dos serviços, incluindo greves de agentes públicos, que impactem na prestação dos serviços, excetuadas as greves internas de empregados da própria CAGEPA;
- r) Atrasos ou suspensões da execução dos CONTRATOS em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à CAGEPA;

- r.1) Para fins deste CONTRATO, não se considera ilícito imputável à CAGEPA aquele decorrente do desatendimento pelo MUNICÍPIO das normas e princípios aplicáveis à licitação e à contratação administrativa, como a inobservância de prazos e procedimentos legais e de outros pressupostos e condicionantes às decisões administrativas.
- s) Superveniência de decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a CAGEPA de cobrar TARIFAS, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos previstos nos CONTRATOS e neste Termo Aditivo Consolidado, exceto se a CAGEPA concorreu diretamente para a prática dos fatos reputados inválidos pela decisão;
- t) Riscos relacionados à disponibilidade hídrica do sistema;
- u) Danos ou prejuízos causados à CAGEPA, decorrentes de fato ou ato de solicitação da MICRORREGIÃO de emprego de nova tecnologia ou técnica nos serviços ou nos bens utilizados para a prestação dos serviços, quando não decorrer de obrigações contratuais da CAGEPA para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços, desde que os indicadores de desempenho já estejam sendo cumpridos pela CAGEPA com a tecnologia/técnica anteriormente empregada;
- v) Ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na área da concessão que impeça a CAGEPA de realizar os investimentos para alcançar as metas de atendimento;
- w) Impactos de qualquer natureza aos CONTRATOS decorrentes da extinção, por qualquer motivo, ou denúncia, pela MICRORREGIÃO, ressalvada, em qualquer hipótese, a continuidade dos CONTRATOS, nos termos do art. 11, §2º, da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005;
- x) Pagamentos devidos em função de indenizações referentes a investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (*Dos mecanismos de controle social*). Será garantido aos usuários a participação nos processos planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, mediante processos de consulta e audiência públicas e outros mecanismos que garantam a participação da sociedade nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação dos serviços, bem como lhe assegurem acesso às informações e representações técnicas, conforme lhes é garantido pelo art.3º, inc. IV, da Lei federal nº 11.445/2007, com as alterações promovida pela Lei federal nº 14.026/2020.

§1º Também é garantida a participação social no Conselho Participativo, da Microrregião de Água e Esgoto do Litoral, órgão da estrutura de governança microrregional competente pela elaboração de propostas, apreciação de matérias relevantes e propositura de grupos de trabalhos para análise e debate de matérias correlatas aos serviços e convocação de audiências e consultas públicas, nos termos do art. 44, do Decreto estadual nº 41.980/2021.

§2º Os avisos de audiências públicas serão publicados na imprensa oficial com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência da data de realização, sendo que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do art. 56, incs. I e III, do Decreto estadual nº 41.980/2021.

§3º Nos termos do art.57, do Decreto estadual nº 41.980/2021, as consultas públicas deverão observar o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a colheita de contribuições e sugestões, assegurado o direito à resposta fundamentada em relação às contribuições encaminhadas, que deverão se tornar públicas dentro do prazo de 30 (trinta), contados a partir do término do período de consulta pública, e que poderão ser objeto de recurso administrativo, a ser interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (*Da definição da entidade reguladora competente pelo Colegiado Microrregional*). A Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB)

será responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, órgão competente pela definição da entidade reguladora na Microrregião de Água e Esgoto do Litoral, nos termos do art. 19, inc. VI, do Decreto estadual nº 41.980/2021.

§1º O disposto no caput da cláusula vigésima primeira não será aplicável ao Município que, eventualmente, nos 12 (doze) meses anteriores à 23/06/2021, tenha atribuído as funções de regulação e de fiscalização para outra entidade de regulação, consoante disposto no art.18, da Lei complementar estadual nº 168/2021.

§2º Haverá a substituição da ARPB ou da eventual entidade reguladora que vier a lhe suceder, por determinação do Colegiado Regional, caso não haja aderência às normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), cabendo à MICRORREGIÃO a escolha de outra entidade de regulação, nos termos do art. 23, §1º-A, da Lei federal nº 11.445/2007, e do art. 19, §5º, do Decreto estadual nº 41.980/2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (*Das sanções administrativas e penalidades contratuais*) A falta de cumprimento, por parte da CAGEPA, de qualquer cláusula ou condição dos CONTRATOS, do presente Termo Aditivo Consolidado ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste instrumento e desde que não seja referente às matérias de competência da SUDEMA e do PROCON, poderá ensejar, mediante procedimento administrativo que possibilite a ampla defesa e o contraditório, e posterior recurso administrativo, a aplicação das penalidades pela ARPB, na forma de Lei.

§1º O processo de aplicação das penalidades tem início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável pela fiscalização, que obrigatoriamente tipificará e descreverá a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

§2º O auto de infração, que obedecerá ao modelo a ser definido pela ARPB, deverá iniciar com precisão a falta cometida e a norma violada e será lavrado por meio de notificação entregue à CAGEPA, na sua sede, mediante protocolo.

§3º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos de infração, poderão ser eles reunidos em um só processo sancionatório.

§4º Pela inexecução total ou parcial do contrato por parte da CAGEPA, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CAGEPA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, considerando-se além do dano, os lucros cessantes e as multas que lhe forem aplicadas e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;
- e) Caducidade da concessão.

§5º As penalidades previstas no §4º serão aplicadas, segundo a gravidade da infração, conforme a extensão de seus reflexos, consideradas as atenuantes aplicáveis ao caso, e observados os termos dos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (“Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro”).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (*Da possibilidade de intervenção*). Sem prejuízo das penalidades cabíveis, exclusivamente por indicação em ato próprio e específico da ARPB, fixando o prazo, objetivos e limites da intervenção, poderá a MICRORREGIÃO, nos

termos do art. 32 e seguintes da Lei federal nº 8.987/1995, intervir, excepcionalmente, na prestação dos serviços contratados, quando ação ou omissão da CAGEPA ameaçar a qualidade da prestação dos serviços objeto deste contrato, colocando em risco a saúde da população, isto apenas pelo período necessário para assegurar a continuidade e adequação da prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais pertinentes sem qualquer prejuízo para as cláusulas e condições deste contrato.

§1º A ARPB somente poderá indicar a intervenção, depois de percorrido processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa e, depois de concedido prazo razoável para que a CAGEPA sane a irregularidade apontada.

§2º No ato pelo qual a ARPB indicar a intervenção, necessariamente deve indicar o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida ao MUNICÍPIO, para que este nomeie o interventor.

§3º A intervenção deverá ser instaurada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao ato da ARPB descrito no parágrafo anterior e não poderá exceder ao prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua instauração pelo Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO através da indicação do interventor.

§4º A nomeação do interventor a que se refere o parágrafo anterior se dará pelo MUNICÍPIO, também mediante ato administrativo próprio e específico, vinculado estritamente ao que dispôs o ato de indicação da ARPB.

§5º A ARPB e a MICRORREGIÃO atuarão como fiscalizadoras da intervenção, podendo a ARPB determinar seu encerramento sempre que considerar atendidos os objetivos fixados no ato de indicação previsto no “caput” e §2º desta Cláusula.

§6º A intervenção a que se refere o “caput” e os parágrafos desta cláusula, em nenhuma hipótese, poderão autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da CAGEPA, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica

limitada à indicação de interventor, que atuará em conjunto com a CAGEPA, na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela ARPB.

§7º Se todo o procedimento administrativo referido nesta cláusula não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início do processo administrativo na ARPB, considerar-se-á inválida a intervenção, sem prejuízo do direito da CAGEPA de ser indenizada por eventuais danos sofridos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA (*Da rescisão do contrato antes do advento do termo final*). As rescisões dos CONTRATOS, antes do advento dos termos finais, só se darão em caso de comprovado inadimplemento das obrigações nele previstas e não justificados, mediante a formalização de processo de rescisão junto à MICRORREGIÃO e ouvida a ARPB, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§1º No caso de rescisão motivada, para atender ao interesse público, deverão ser realizados consecutivamente os seguintes procedimentos para verificação do inadimplemento, por meio de infrações e falhas, previsto na legislação específica e nos CONTRATOS:

- a) Processo de fiscalização específico pela ARPB;
- b) Realização de auditoria técnica especializada e independente pela MICRORREGIÃO;
- c) Instauração de processo administrativo pela ARPB, com o acompanhamento da MICRORREGIÃO e ampla defesa para a CAGEPA, obedecidos os prazos e procedimentos fixados nas cláusulas dos CONTRATOS e deste Termo Aditivo Consolidado, inclusive precedido do processo de intervenção;

§2º A partir da rescisão, o MUNICÍPIO e a MICRORREGIÃO ficarão responsáveis pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer

título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistema de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

§3º O processo administrativo de inadimplemento não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à CAGEPA, em detalhes, das infrações apontadas, bem como tempo suficiente para providenciar às correções de acordo com os prazos e termos de processo de fiscalização da ARPB e ainda depois de percorrido, sem sucesso, o processo de intervenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA (*Modificação e/ou extinção do CONTRATO pela instituição de outro modelo de prestação de serviços*). Sobreindo outro modelo de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na MICRORREGIÃO, entre eles a prestação direta pela CAGEPA, por meio de autorização do Colegiado Microrregional da Microrregião de Água e Esgoto do Litoral, consoante previsto no art. 7º, XI, da Lei complementar estadual nº 168/2021, e no art. 19, inc. XV, do Decreto estadual nº 41.980/2021, os CONTRATOS e o presente Termo Aditivo Consolidado poderão ser suspensos, alterados e até mesmo extintos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (*Da solução amigável e arbitragem*). A solução amigável de eventuais divergências entre as partes, relativamente à aplicação de disposições do CONTRATO, será mediada pela ARPB.

§1º As partes contratantes acordam que todos os litígios oriundos do CONTRATO ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre interesses públicos primários serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei federal nº 9.307/1996.

- a) Consideram-se controvérsias passíveis de submissão a procedimento arbitral, dentre outras: (i) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; (ii) o cálculo de indenizações decorrentes

de extinção ou de transferência do CONTRATO; e (iii) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES.

§2º A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem eleito.

§3º A sede da arbitragem será a cidade de João Pessoa/PB, Brasil, aplicando-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

§4º O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de eventuais documentos apresentados em língua estrangeira.

§5º Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado da Paraíba o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem.

§6º As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as PARTES e seus sucessores.

§7º A sentença arbitral definirá a regra de sucumbência e de resarcimentos dos respectivos valores.

- a) As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela CAGEPA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento;
- b) Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das partes, sem qualquer adiantamento pela parte que iniciar a disputa;
- c) Ao final do procedimento arbitral, se for o caso, o MUNICÍPIO deverá recompor a CAGEPA quanto às despesas adiantadas por esta, sem prejuízo de eventual sucumbência.”

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA (*Validação*). O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das partes contratantes por força deste Termo Aditivo Consolidado não importa na sua renúncia, nem impede o seu exercício posterior, ou constitui novação da respectiva obrigação.

§1º Se qualquer das disposições deste aditivo for declarada nula ou inválida, tal declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

§ 2º As disposições deste aditivo não invalidam ou anulam eventuais contratos firmados com os MUNICÍPIOS, ou consórcio público do qual participem, isolados ou conjuntamente, reconhecendo as PARTES a compatibilidade e manutenção das demais disposições contratuais em pleno vigor, que ficam ratificadas por meio deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA (*Dos contratos da CAGEPA com terceiros*). Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento, a CAGEPA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos objetivo deste contrato, bem como implementar projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do contrato.

§1º Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, as subdelegações e subconcessões, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Lei federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007.

§2º As licitações e os contratos objetivando a subdelegação ou a parceria público-privada dos serviços serão precedidos de autorização do Colegiado Microrregional, conforme determina o art. 19, inc. XI, do Decreto estadual nº 41.980/2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA (*Da garantia*). Em garantia ao bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CAGEPA se compromete a prestar a garantia de execução do contrato, nos termos do artigo 23, V, da Lei nº 8.987/1995 c/c art. 56, da Lei nº 8.666/1993.

§1º A garantia de execução do contrato poderá ser prestada em todas as formas legalmente admitidas e deverá corresponder a X% (X por cento) do valor, a preços correntes, dos investimentos em infraestrutura a serem realizados pela CAGEPA.

§2º O valor da garantia de execução do contrato será reajustado pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que efetivamente ocorrer o reajuste da tarifa.

§3º A garantia de execução do contrato, oferecida na forma de fiança bancária ou seguro-garantia, deverá ter vigência mínima de 12 (doze) meses e, para toda modalidade, não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza.

§4º A garantia de execução do contrato deverá permanecer em vigor até a extinção do CONTRATO, qualquer que seja o fundamento do seu encerramento, ou até que sejam cumpridas todas as obrigações contratuais por parte da CAGEPA, o que ocorrer por último, oportunidade em que será restituída, liberada ou executada a garantia.

§5º Em até 05 (cinco) dias antes do vencimento da garantia de execução do contrato vigente, a CAGEPA deverá encaminhar a nova garantia de execução do contrato ao MUNICÍPIO.

§6º o MUNICÍPIO poderá recorrer à garantia da execução do contrato caso a CAGEPA:

a) Não realize as obrigações previstas neste CONTRATO ou as execute em desconformidade com as disposições aplicáveis;

b) Não proceda ao pagamento de multas que lhe forem aplicadas;

c) Não entregue os bens afetos ao final do prazo contratual, na forma estabelecida neste CONTRATO;

d) Por ação ou omissão, cause danos devidamente comprovados ao MUNICÍPIO ou a terceiros, que não sejam ressarcidos em sua totalidade pelos seguros contratados.

§7º A execução da garantia da execução do contrato será efetivada, inicialmente, por meio de comunicação escrita dirigido pelo MUNICÍPIO à CAGEPA e à respectiva Seguradora.

§8º Sempre que for utilizada a garantia de execução do contrato, a CAGEPA deverá proceder à reposição do montante utilizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da sua comunicação.

§9º Se o valor a ser utilizado for superior ao valor da garantia de execução do contrato prestada, além da perda da garantia, a CAGEPA responderá pela respectiva diferença, e deverá promover a reposição do valor integral da garantia de execução do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias da sua comunicação.

§10 Qualquer modificação nos termos e nas condições da garantia de execução do contrato deverá ser previamente aprovada pelo MUNICÍPIO.

§ 11 As despesas decorrentes da prestação da garantia de execução do contrato correrão exclusivamente por conta da CAGEPA.

§12 A restituição ou a liberação da garantia de execução do contrato dependerão da comprovação do integral cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias da CAGEPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA (*Da não comprovação da capacidade econômico-financeira pela CAGEPA*) O presente termo aditivo consolidado, inclusive seus Anexos e Apêndice,

serão considerados resolvidos na hipótese de a CAGEPA não comprovar a capacidade econômico-financeira para o cumprimento das metas de universalização, consoante determina o art. 10-B, da Lei federal nº 11.445/2007, regulamentado pelo Decreto federal nº 10.710/2021, ficando mantidas as relações contratuais precedentes.

E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente contrato, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

João Pessoa/PB, 28 de dezembro de 2021.

Marcus Vinicius Fernandes Neves

Diretor Presidente

Deusdete Queiroga Filho

Secretário-Geral interino da Microrregião

Testemunha: _____

CPF:

Testemunha: _____

CPF:

APÊNDICE A – Metas de universalização por contrato

MINUTA

Anexo I – Município de Guarabira

A Cláusula Quarta – Do Objeto do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Guarabira, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 77% (setenta e sete por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de 2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

MINUTA

Anexo II – Município de Santa Rita

A Cláusula Terceira, do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Santa Rita, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 53% (cinquenta e três por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

Anexo III – Município de Mamanguape

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Mamanguape, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 58% (cinquenta e oito por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

Anexo IV – Município de Mari

A Cláusula Terceira do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Mari, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

MINUTA

Anexo V – Cabedelo

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Cabedelo, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 66% (sessenta e seis por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPBP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

Anexo VI – Bayeux

A Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão, firmado entre a CAGEPA e o Município de Bayeux, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 56% (cinquenta e seis por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

Anexo VII – Lucena

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Lucena, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

Anexo VIII – Conde

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município do Conde, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em **99%** (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de **2033**;
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de **52%** (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de **2028**;
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de **90%** (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de **2033**;

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPBP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

Anexo IX – Araçagi

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Araçagi, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

Anexo X – Mogeiro

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Mogeiro, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 55% (cinquenta e cinco por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

MINUTA

Anexo XI – Pilõezinhos

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Pilõezinhos, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

MINUTA

Anexo XII – Pedro Régis

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Pedro Régis, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

Anexo XIII – Município de Pitimbu

A Cláusula Quarta – Do Objeto do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Pitimbu, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

MINUTA

Anexo XIV – Município de Pilões

A Cláusula Terceira do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Pilões, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPBP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

Anexo XV – Serra da Raiz

A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de Serra da Raiz, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARP), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

MINUTA

Anexo XVI – São José dos Ramos

A Cláusula Terceira do Contrato de Concessão firmado entre a CAGEPA e o Município de São José dos Ramos, objetivando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, fica aditada, passando-se o parágrafo único a denominar-se parágrafo primeiro, a fim de incorporar as seguintes disposições:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: A CAGEPA, na área de abrangência do CONTRATO, para fins de incorporar as metas de universalização de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, estabelecidas no art.11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, deverá cumprir as seguintes metas:

- a) *Manter o Índice de Atendimento por Rede de Abastecimento de Água – IARDA (índice de ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) em 99% (noventa e nove por cento) da população urbana do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*
- b) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de Ocupação domiciliar do IBGE x economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado do Ministério do Desenvolvimento Regional) de 52% (cinquenta e dois por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2028;*
- c) *Atingir e manter o Índice de Atendimento com Rede Coletora de Esgoto – IARCE (índice de ocupação domiciliar do IBGE X economias residenciais ativas) / população urbana do MUNICÍPIO, extraído do SNIS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional) de 90% (noventa por cento) da população urbana na sede do MUNICÍPIO até o ano de 2033;*

*d) Atingir e manter o Índice de Tratamento de Esgoto – ITE de 100% (cem por cento) a partir de **2025**.*

PARÁGRAFO TERCEIRO Os percentuais referidos nas alíneas “a” a “c”, do parágrafo segundo, admitirão uma variação de dois pontos percentuais para cima ou para baixo.

PARÁGRAFO QUARTO Os serviços prestados no âmbito das metas quantitativas de não intermitência seguirão as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos pelo Regulamento dos Serviços Prestados pela CAGEPA (Resolução nº 02/2010 da ARPB), até que sobrevenha norma de referência a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2021.

MINUTA